



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 08 a 14 de janeiro de 2012 * nº 1304 * Pág. 001/19

ATOS DO PREFEITO

LEI Nº 12.251, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIAR UMA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS, NO CONDOMÍNIO DA PAZ, NO JARDIM VENEZA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DA CRIAÇÃO

Art. 1º Fica Criada a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, localizada na **CONDOMÍNIO DA PAZ**, no Jardim Veneza, nesta cidade.

Parágrafo único. Com o fito de atender o que dispõe o Parágrafo único do art. 32 do Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, a criação da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, já foi discutida e aprovada no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU, de acordo com a Resolução nº 3/CDU-GP, de 16 de agosto de 2011, firmando o entendimento através do Processo nº 2011/053387.

DO DOMÍNIO, DA DIMENSÃO E DOS LIMITES

Art. 2º A área, objeto da ação de melhoria habitacional, localizada no Jardim Veneza, tem 0,47 ha, e possui os seguintes limites e confrontações: ao Norte, com a Rua São José; a Leste, com a Rua Sem Nome 1051; ao Sul, com a Rua Sem Nome 5059 e a Oeste, com a Rua Sem Nome 5060.

DA DESTINAÇÃO

Art. 3º A Zona Especial de Interesse Social, ora criada tem como finalidade promover a ação de melhoria habitacional e regularização fundiária de 152 (cento e cinquenta e duas) edificações habitacionais, dispostas em 19 (dezenove) blocos com 08 (oito) apartamentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

LEI Nº 12.252, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIAR UMA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS, NO CONDOMÍNIO LIBERDADE, EM PARATIBE

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DA CRIAÇÃO

Art. 1º Fica Criada a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, localizada na **CONDOMÍNIO LIBERDADE**, em Paratibe, nesta cidade.

Parágrafo único. Com o fito de atender o que dispõe o Parágrafo único do art. 32 do Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, a criação da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, já foi discutida e aprovada no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU, de acordo com a Resolução nº 3/CDU-GP, de 16 de agosto de 2011, firmando o entendimento através do Processo nº 2011/053196.

DO DOMÍNIO, DA DIMENSÃO E DOS LIMITES

Art. 2º A área, objeto da ação de melhoria habitacional, localizada em Paratibe, tem 0,24 ha, e possui os seguintes limites e confrontações: ao Norte, com a Rua Oscar Lopes Machado; a Leste, com a Rua Sem Nome 6848; ao Sul, com o Lote de localização Cartográfica 510510072 e a Oeste, com a Rua Sem Nome 4697.

DA DESTINAÇÃO

Art. 3º A Zona Especial de Interesse Social, ora criada tem como finalidade promover a ação de melhoria habitacional e regularização fundiária de 80 (oitenta) edificações habitacionais, dispostas em 10 (dez) Blocos com 08 (oito) apartamentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

LEI Nº 12.253, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EXPANDIR UMA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS, NA COMUNIDADE RIACHINHO, BAIRRO 13 DE MAIO, CRIADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 11.711/2009.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DA CRIAÇÃO

Art. 1º Fica expandida a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, localizada na **COMUNIDADE RIACHINHO**, no Bairro 13 de Maio, nesta cidade, criada pela Lei Municipal nº 11.711/2009.

Parágrafo único. Com o fito de atender o que dispõe o Parágrafo único do art. 32 do Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, a criação da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, já foi discutida e aprovada no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU, de acordo com a Resolução nº 3/CDU-GP, de 16 de agosto de 2011, firmando o entendimento através do Processo nº 2011/067240.

DO DOMÍNIO, DA DIMENSÃO E DOS LIMITES

Art. 2º A área expandida, objeto da ação de melhoria habitacional, localizada na Comunidade Riachinho, tem 2,40 ha, e possui os seguintes limites e confrontações: ao Norte, com o Bairro Padre Zé; a Leste, com a Travessa Mauricio de Oliveira; ao Sul, com o Rio das Bombas e a Oeste, com o Bairro de Tambiá.

DA DESTINAÇÃO

Art. 3º A expansão da Zona Especial de Interesse Social, tem como finalidade promover a ação de urbanização Integrada, construção de unidades habitacionais e regularização fundiária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

LEI Nº 12.254, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIAR UMA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS, NA COMUNIDADE GADANHO, NO BAIRRO TAMBIA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DA CRIAÇÃO

Art. 1º Fica Criada a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, localizada na **COMUNIDADE GADANHO**, no Bairro de Tambiá, nesta cidade.

Parágrafo único. Com o fito de atender o que dispõe o Parágrafo único do art. 32 do Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, a criação da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, já foi discutida e aprovada no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU, de acordo com a Resolução nº 4/CDU-GP, de 21 de dezembro de 2011, firmando o entendimento através do Processo nº 2011/067251.

DO DOMÍNIO, DA DIMENSÃO E DOS LIMITES

Art. 2º A área, objeto da ação de melhoria habitacional, localizada no Bairro de Tambiá, tem 0,81 ha, e possui os seguintes limites e confrontações: ao Norte, com o Lote de Localização Cartográfica 210231008; a Leste, com o Bairro Padre Zé; ao Sul, com Lote de localização Cartográfica 210230538 e a Oeste, com o Bairro do Roger.

DA DESTINAÇÃO

Art. 3º A Zona Especial de Interesse Social, ora criada tem como finalidade promover a ação de melhoria habitacional e regularização fundiária de 60 (sessenta) unidades habitacionais, dotadas de infraestrutura, com recursos do Fundo de Urbanização – FUNDURB.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

LEI Nº 12.255, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIAR UMA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS, NAS COMUNIDADES NOVO HORIZONTE E BURACO DA GIA, NOS BAIRROS DO CRISTO REDENTOR E CRUZ DAS ARMAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DA CRIAÇÃO

Art. 1º Fica Criada a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, localizada nas **COMUNIDADES NOVO HORIZONTE E BURACO DA GIA**, nos Bairros do Cristo Redentor e Cruz das Armas, nesta cidade.

Parágrafo único. Com o fito de atender o que dispõe o Parágrafo único do art. 32 do Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, a criação da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, já foi discutida e aprovada no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU, de acordo com a Resolução nº 4/CDU-GP, de 21 de dezembro de 2011, firmando o entendimento através do Processo nº 2011/087338.

DO DOMÍNIO, DA DIMENSÃO E DOS LIMITES

Art. 2º A área, objeto da ação de melhoria habitacional, localizada nos Bairros do Cristo Redentor e Cruz das Armas, tem 7,14 ha, e possui os seguintes limites e confrontações: ao Norte, com o Rio Jaguaribe; a Leste, com a Rua Francisco Lustosa Cabral; ao Sul, com a Rua Morise de Miranda Gusmão e a Oeste, com a Rua 4 de Outubro.

DA DESTINAÇÃO

Art. 3º A Zona Especial de Interesse Social, ora criada tem como finalidade promover a ação de melhoria habitacional e regularização fundiária como forma de mitigar a demanda gerada pela ocupação irregular existente naquela área da cidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

LEI Nº 12.256, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIAR UMA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS, NA COMUNIDADE VALE DAS PALMEIRAS, NO BAIRRO DO CRISTO REDENTOR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DA CRIAÇÃO

Art. 1º Fica Criada a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, localizada na **COMUNIDADE VALE DAS PALMEIRAS**, no Bairro do Cristo Redentor, nesta cidade.

Parágrafo único. Com o fito de atender o que dispõe o Parágrafo único do art. 32 do Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, a criação da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, já foi discutida e aprovada no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU, de acordo com a Resolução nº 4/CDU-GP, de 21 de dezembro de 2011, firmando o entendimento através do Processo nº 2011/087343.

DO DOMÍNIO, DA DIMENSÃO E DOS LIMITES

Art. 2º A área, objeto da ação de melhoria habitacional, localizada na Comunidade Vale das Palmeiras, no Bairro do Cristo Redentor, tem 10,82 ha, e possui os seguintes limites e confrontações: ao Norte, com o Rio Jaguaribe; a Leste, com a Rua Antonio Manoel de Sousa; ao Sul, com a Rua Clovis Santana do Rosário e a Oeste, com o Bairro de Oitizeiro.

DA DESTINAÇÃO

Art. 3º A Zona Especial de Interesse Social, ora criada tem como finalidade promover a ação de melhoria habitacional e regularização fundiária como forma de mitigar a demanda gerada pela ocupação irregular existente na cidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

LEI Nº 12.257, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIAR UMA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS, NA COMUNIDADE BOA ESPERANÇA, NO BAIRRO DO CRISTO REDENTOR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DA CRIAÇÃO

Art. 1º Fica Criada a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, localizada na **COMUNIDADE BOA ESPERANÇA**, no Bairro do Cristo Redentor, nesta cidade.

Parágrafo único. Com o fito de atender o que dispõe o Parágrafo único do art. 32 do Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, a criação da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, já foi discutida e aprovada no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU, de acordo com a Resolução nº 4/CDU-GP, de 21 de dezembro de 2011, firmando o entendimento através do Processo nº 2011/087360.

DO DOMÍNIO, DA DIMENSÃO E DOS LIMITES

Art. 2º A área, objeto da ação de melhoria habitacional, localizada na Comunidade Boa Esperança, no Bairro do Cristo Redentor, tem 14,03 ha, e possui os seguintes limites e confrontações: ao Norte, com a Rua Florípedes Queiroz; a Leste, com a Rua Elias Cavalcanti de Albuquerque; ao Sul, com o Bairro Ernani Satiro e a Oeste, com o Rio Jaguaribe.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito - José Luciano Agra de Oliveira

Secretário de Gestão Governamental Articulação Política - Carlos Marques Dunga Junior

Secretário de Administração - Laura Maria de Farias Barbosa

SEMANÁRIO OFICIAL

Coordenação Gráfica - Romildo Lourenço da Silva

Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão

Designer Gráfico - Emilson Cardoso / Eduardo Gonçalves / Victor Luiz

Chefe da Unidade de Atos - Eli Coutinho

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Governo e Articulação Política
Praça Pedro Américo, 70 Cep: 58.010-340 - Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa - Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964

Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica - Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900 - Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

DA DESTINAÇÃO

Art. 3º A Zona Especial de Interesse Social, ora criada tem como finalidade promover a ação de melhoria habitacional e regularização fundiária como forma de mitigar a demanda gerada pela ocupação irregular existente na cidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

LEI Nº 12.258, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIAR UMA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS, NA COMUNIDADE JARDIM GUAÍBA, NO BAIRRO DE OITIZEIRO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DA CRIAÇÃO

Art. 1º Fica Criada a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, localizada na **COMUNIDADE JARDIM GUAÍBA**, no Bairro de Oitizeiro, nesta cidade.

Parágrafo único. Com o fito de atender o que dispõe o Parágrafo único do art. 32 do Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, a criação da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, já foi discutida e aprovada no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU, de acordo com a Resolução nº 4/CDU-GP, de 21 de dezembro de 2011, firmando o entendimento através do Processo nº 2011/087341.

DO DOMÍNIO, DA DIMENSÃO E DOS LIMITES

Art. 2º A área, objeto da ação de melhoria habitacional, localizada no Bairro de Oitizeiro, tem 2,08 ha, e possui os seguintes limites e confrontações: ao Norte, com a Rua José Ribeiro da Silva; a Leste, com o Bairro do Cristo Redentor; ao Sul, com a Travessa Pedro Jaime Seixas e a Oeste, com a Rua José Fernandes Diniz.

DA DESTINAÇÃO

Art. 3º A Zona Especial de Interesse Social, ora criada tem como finalidade promover a ação de melhoria habitacional e regularização fundiária como forma de mitigar a demanda gerada pela ocupação irregular existente na cidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

LEI Nº 12.259, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIAR UMA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS, NA COMUNIDADE TRAVESSA YAYÁ, NO BAIRRO DE MIRAMAR

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DA CRIAÇÃO

Art. 1º Fica Criada a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, localizada na **COMUNIDADE TRAVESSA YAYÁ**, no Bairro de Miramar, nesta cidade.

Parágrafo único. Com o fito de atender o que dispõe o Parágrafo único do art. 32 do Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, a criação da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, já foi discutida e aprovada no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU, de acordo com a Resolução nº 4/CDU-GP, de 21 de dezembro de 2011, firmando o entendimento através do Processo nº 2011/087337.

DO DOMÍNIO, DA DIMENSÃO E DOS LIMITES

Art. 2º A área, objeto da ação de melhoria habitacional, localizada na Comunidade Travessa Yayá, no Bairro de Miramar, tem 0,35 ha, e possui os seguintes limites e confrontações: ao Norte, com a Rua Yayá; a Leste, com a Rua Doutor Eliseu Lima; ao Sul, com a Rua Artur Lidiano de Albuquerque e a Oeste, com a Rua Giacomo Porto.

DA DESTINAÇÃO

Art. 3º A Zona Especial de Interesse Social, ora criada tem como finalidade promover a ação de melhoria habitacional e regularização fundiária como forma de mitigar a demanda gerada pela ocupação irregular existente na cidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

LEI Nº 12.260, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIAR UMA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS, NAS COMUNIDADES SÃO JOSÉ E CHATUBA, NOS BAIRROS SÃO JOSÉ E MANAÍRA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DA CRIAÇÃO

Art. 1º Fica Criada a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, localizada nas **COMUNIDADES SÃO JOSÉ E CHATUBA**, nos Bairros São José e Manaíra, nesta cidade.

Parágrafo único. Com o fito de atender o que dispõe o Parágrafo único do art. 32 do Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, a criação da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, já foi discutida e aprovada no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU, de acordo com a Resolução nº 4/CDU-GP, de 21 de dezembro de 2011, firmando o entendimento através do Processo nº 2011/087345.

DO DOMÍNIO, DA DIMENSÃO E DOS LIMITES

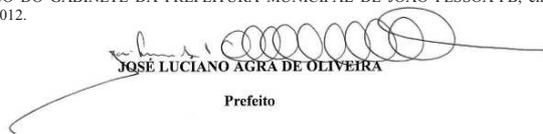
Art. 2º A área, objeto da ação de regularização urbana, localizada nas Comunidades São José e Chatuba, nos Bairros São José e Manaíra, tem 41,62 ha, e possui os seguintes limites e confrontações: ao Norte, com o Rio Jaguaribe; a Leste, com o Bairro Manaíra; ao Sul, com o Bairro Brisamar e a Oeste, com o Bairro João Agripino.

DA DESTINAÇÃO

Art. 3º A Zona Especial de Interesse Social, ora criada tem como finalidade promover a ação de melhoria habitacional e regularização fundiária como forma de mitigar a demanda gerada pela ocupação irregular existente na cidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

LEI Nº 12.261, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIAR UMA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS, NA COMUNIDADE TITO SILVA, NO BAIRRO DE MIRAMAR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DA CRIAÇÃO

Art. 1º Fica Criada a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, localizada na **COMUNIDADE TITO SILVA**, no Bairro de Miramar, nesta cidade.

Parágrafo único. Com o fito de atender o que dispõe o Parágrafo único do art. 32 do Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, a criação da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, já foi discutida e aprovada no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU, de acordo com a Resolução nº 4/CDU-GP, de 21 de dezembro de 2011, firmando o entendimento através do Processo nº 2011/087349.

DO DOMÍNIO, DA DIMENSÃO E DOS LIMITES

Art. 2º A área, objeto da ação de regularização urbana, localizada na Comunidade Tito Silva, no Bairro de Miramar, tem 3,49 ha, e possui os seguintes limites e confrontações: ao Norte, com a Avenida José Américo de Almeida; a Leste, com a Rua Tito Silva; ao Sul, com o Rio Jaguaribe e a Oeste, com o Bairro de Tambauzinho.

DA DESTINAÇÃO

Art. 3º A Zona Especial de Interesse Social, ora criada tem como finalidade promover a ação de melhoria habitacional e regularização fundiária como forma de mitigar a demanda gerada pela ocupação irregular existente na cidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

LEI Nº 12.262, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIAR UMA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS, NAS COMUNIDADES BEIRA DE LINHA/SÃO JUDAS TADEU, NO BAIRRO DO ALTO DO MATEUS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DA CRIAÇÃO

Art. 1º Fica Criada a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, localizada nas **COMUNIDADES BEIRA DE LINHA/SÃO JUDAS TADEU**, no Bairro do Alto do Mateus, nesta cidade.

Parágrafo único. Com o fito de atender o que dispõe o Parágrafo único do art. 32 do Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, a criação da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, já foi discutida e aprovada no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU, de acordo com a Resolução nº 4/CDU-GP, de 21 de dezembro de 2011, firmando o entendimento através do Processo nº 2011/087353.

DO DOMÍNIO, DA DIMENSÃO E DOS LIMITES

Art. 2º A área, objeto da ação de regularização urbana, localizada na Comunidade Beira de Linha/São Judas Tadeu, no Bairro do Alto do Mateus, tem 22,3 ha, e possui os seguintes limites e confrontações: ao Norte, com o Rio Sanhauá; a Leste, com o Bairro da Ilha do Bispo; ao Sul, com o Rio Sanhauá e a Oeste, com a Rua Francisco José das Neves.

DA DESTINAÇÃO

Art. 3º A Zona Especial de Interesse Social, ora criada tem como finalidade promover a ação de melhoria habitacional e regularização fundiária como forma de mitigar a demanda gerada pela ocupação irregular existente na cidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
 Prefeito

LEI Nº 12.263, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIAR UMA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS, NA COMUNIDADE SÃO RAFAEL, NO BAIRRO DO CASTELO BRANCO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DA CRIAÇÃO

Art. 1º Fica Criada a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, localizada na **COMUNIDADE SÃO RAFAEL**, no Bairro do Castelo Branco, nesta cidade.

Parágrafo único. Com o fito de atender o que dispõe o Parágrafo único do art. 32 do Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, a criação da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, já foi discutida e aprovada no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU, de acordo com a Resolução nº 4/CDU-GP, de 21 de dezembro de 2011, firmando o entendimento através do Processo nº 2011/087354.

DO DOMÍNIO, DA DIMENSÃO E DOS LIMITES

Art. 2º A área, objeto da ação de regularização urbana, localizada na Comunidade São Rafael, no Bairro do Castelo Branco, tem 9,21 ha, e possui os seguintes limites e confrontações: ao Norte, com o Bairro Tambauzinho; a Leste, com o Rio Jaguaribe; ao Sul, com a Avenida Dom Pedro II e a Oeste, com a Rodovia BR-230.

DA DESTINAÇÃO

Art. 3º A Zona Especial de Interesse Social, ora criada tem como finalidade promover a ação de melhoria habitacional e regularização fundiária como forma de mitigar a demanda gerada pela ocupação irregular existente na cidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
 Prefeito

LEI Nº 12.264, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIAR UMA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS, NA COMUNIDADE RIO DA BOMBA, NOS BAIRROS DO ROGER E PADRE ZÉ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DA CRIAÇÃO

Art. 1º Fica Criada a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, localizada na **COMUNIDADE RIO DA BOMBA**, nos Bairros do Roger e Padre Zé, nesta cidade.

Parágrafo único. Com o fito de atender o que dispõe o Parágrafo único do art. 32 do Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, a criação da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, já foi discutida e aprovada no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU, de acordo com a Resolução nº 4/CDU-GP, de 21 de dezembro de 2011, firmando o entendimento através do Processo nº 2011/087357.

DO DOMÍNIO, DA DIMENSÃO E DOS LIMITES

Art. 2º A área, objeto da ação de regularização urbana, localizada na Comunidade Rio da Bomba, nos Bairros do Roger e Padre Zé, tem 14,03 ha, e possui os seguintes limites e confrontações: ao Norte, com o Rio das Bombas; a Leste, com o Bairro Padre Zé; ao Sul, com a Avenida Airton Senna da Silva e a Oeste, com o Bairro do Roger.

DA DESTINAÇÃO

Art. 3º A Zona Especial de Interesse Social, ora criada tem como finalidade promover a ação de melhoria habitacional e regularização fundiária como forma de mitigar a demanda gerada pela ocupação irregular existente na cidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
 Prefeito

LEI Nº 12.265, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIAR UMA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS, NA COMUNIDADE SANTA CLARA, NO BAIRRO DO CASTELO BRANCO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DA CRIAÇÃO

Art. 1º Fica Criada a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, localizada na **COMUNIDADE SANTA CLARA**, no Bairro do Castelo Branco, nesta cidade.

Parágrafo único. Com o fito de atender o que dispõe o Parágrafo único do art. 32 do Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, a criação da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, já foi discutida e aprovada no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU, de acordo com a Resolução nº 4/CDU-GP, de 21 de dezembro de 2011, firmando o entendimento através do Processo nº 2011/087362.

DO DOMÍNIO, DA DIMENSÃO E DOS LIMITES

Art. 2º A área, objeto da ação de regularização urbana, localizada na Comunidade Santa Clara, no Bairro do Castelo Branco, tem 7,28 ha, e possui os seguintes limites e confrontações: ao Norte, com o Bairro Tambauzinho; a Leste, com a Avenida São Rafael; ao Sul, com a Rua Escritor Gilberto Amado e a Oeste, com a Rodovia BR-230.

DA DESTINAÇÃO

Art. 3º A Zona Especial de Interesse Social, ora criada tem como finalidade promover a ação de melhoria habitacional e regularização fundiária como forma de mitigar a demanda gerada pela ocupação irregular existente na cidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
 Prefeito

LEI Nº 12.266, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o **SERVIÇO VOLUNTARIADO** no âmbito do Município de João Pessoa, que irá desenvolver suas atividades de acordo com as ações implementadas pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Considera-se Serviço Voluntariado, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha por objetivo o interesse social.

Art. 2º O Serviço Voluntariado primará pelas seguintes atividades:

- I- cuidados com a gestante e com o recém-nascido;
- II- cuidados com a criança e o adolescente;
- III- cuidados com a pessoa com deficiência;
- IV- cuidados com o idoso;
- V- conscientização e prevenção do uso de drogas;
- VI- conscientização e prevenção ao alcoolismo;
- VII- alfabetização de adultos;
- VIII- educação para a paz e respeito aos direitos humanos;
- IX- valorização e divulgação de atividades e manifestações culturais;
- X- promoção da cidadania e inserção social;
- XI- preservação do meio ambiente;
- XII- planejamento familiar;
- XIII- apoio a defesa civil;
- XIV- educação no trânsito; e
- XV- valorização e divulgação de atividades e manifestações esportivas.

Parágrafo único. As atividades de voluntariado serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, e, caso necessário, em conjunto com outras Secretarias Municipais.

Art. 3º Os(as) Voluntários(as) serão cadastrados(as) perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, pelo prazo de um ano, podendo ser renovado por mais um ano.

Parágrafo único. Após o prazo de prestação se Serviço Voluntário será concedido Certificado de Trabalho Voluntário, com a descrição das atividades realizadas, que poderá servir como título nos concursos municipais, podendo também contar pontos para ascensão funcional no caso dos(as) voluntários(as) que vierem a fazer parte do Quadro Permanente do Município.

Art. 4º O voluntário deverá assinar Termo de Adesão perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, constando o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 5º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, tais como transporte e alimentação.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social, após informações da entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 6º O recrutamento de voluntários(as) será feito anualmente com ampla divulgação.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a enviar anualmente, ao Poder Legislativo Municipal, a relação com os nomes, endereço, CPF e local de atuação dos voluntários beneficiados pela presente Lei.

Art. 8º Cabe ao Poder Executivo Municipal a regulamentação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

LEI Nº 12.267, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 10.506, DE 15 DE JULHO DE 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 10.506, de 15 de julho de 2005.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

LEI Nº 12.268, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

INSTITUI DESCONTO PARA O PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica prorrogado o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) no Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, ficando o lançamento e a emissão da guia para o pagamento até o dia 29 de dezembro de 2011.

§ 1º O desconto aplica-se às transmissões e cessões já declaradas ou lançadas de ofício pelo Município, bem como aquelas que forem declaradas ou lançadas de ofício após a publicação desta Lei, desde que o valor do ITBI seja recolhido na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º No caso das transmissões e cessões já declaradas ou lançadas de ofício pelo Município, o desconto será concedido por meio de novo lançamento de ITBI com base em avaliação atualizada do imóvel, sem considerar desconto que tenha eventualmente sido concedido por determinação legal no lançamento anterior.

§ 3º O desconto previsto no *caput* deste artigo não poderá ser cumulado com aquele previsto no artigo 208, §3º, II, da Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 10 de julho de 2009.

§ 4º Os valores de ITBI pagos fora do período descrito no *caput* deste artigo não serão objeto de restituição, com fundamento no desconto instituído por esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

LEI Nº 12.269, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O “DIA DO TRABALHAOR MOTOCICLISTA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município o “**Dia do Trabalhador Motociclista**” a ser comemorado anualmente no dia 06 de setembro.

Parágrafo único. Entende-se por trabalhador motociclista os mototaxistas, delibery’s (entregadores) e trabalhadores de empresas particulares que exerçam a função utilizando motocicletas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Benilton Lucena

LEI Nº 12.270, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

DENOMINA DE “MARIA JURANDI DE ALENCAR” O CREI AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, LOCALIZADO NA QUADRA 161, SETOR 24, NO BAIRRO DO JOSÉ AMÉRICO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominado de “**Maria Jurandi de Alencar**”, o CREI ainda sem denominação oficial, localizado na Quadra 161, Setor 24, no Bairro do José Américo de Almeida.

Art. 2º As despesas serão custeadas pela Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
 Prefeito

Autoria do Vereador Benilton Lucena

LEI Nº 12.271, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A DATA COMEMORATIVA AO ANIVERSÁRIO DE PROMULGAÇÃO DA LEI ORGÂNICA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a data comemorativa alusiva ao aniversário de promulgação da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, a ser comemorada no dia 02 de abril de cada ano.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal por intermédio dos órgãos competentes, promoverá atividades que contribuam para a divulgação da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Art. 2º A data que se refere ao artigo anterior integrará o Calendário Oficial de Eventos da cidade de João Pessoa.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
 Prefeito

Autoria do Vereador Zezinho do Botafogo

LEI Nº 12.272, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ACADEMIA PARAIBANA DE MÚSICA – APBM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecida de utilidade pública a Academia Paraibana de Música – APBM, sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, sem distinção de raça, de cor, de credo religioso e político, com personalidade jurídica, registrada sob o nº 92.771, em 04.12.1995, com sede e foro na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º A referida entidade ficam assegurados todos os direitos e vantagens prescritos em Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
 Prefeito

Autoria da Vereadora Raissa Lacerda

LEI Nº 12.273, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA O CENTRO SOCIAL E EDUCACIONAL NESHER – CSEN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecido de utilidade pública o Centro Social e Educacional Neshor – CSEN, Pessoa Jurídica de Direito Civil, de caráter filantrópico, sem fins econômicos, com sede e foro na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
 Prefeito

Autoria da Vereadora Eliza Virgínia

LEI Nº 12.274, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

DENOMINA DE PRAÇA RENÊ CAVALCANTE SOUTO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Praça Renê Cavalcante Souto, construção pública ainda sem denominação oficial, localizada na Rua Odete Gomes de Araújo, no Bairro de Mangabeira IV, nesta cidade.

Art. 2º O Poder Executivo providenciará a colocação das placas indicativas, nas quais constarão o nome e a indicação da referida praça.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
 Prefeito

Autoria do Vereador João Bosco (Bosquinho)

LEI Nº 12.275, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CONCERN UNIVERSAL BRASIL - ACUB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecida de utilidade pública a Associação Concern Universal Brasil – ACUB, instituição privada de apoio e promoção social, constituída sobre a forma de associação civil sem fins econômicos, com personalidade jurídica, registrada no CNPJ sob o nº 08.728.140/0001-92, com sede e foro na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
 Prefeito

Autoria da Vereadora Sandra Marrocos

LEI Nº 12.276, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CULTURA E ARTE – AACA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a **Associação dos Amigos da Cultura e Arte – AACA**, entidade sem fins lucrativos, localizada na Rua Edilson Paiva de Araújo, s/nº, Cidade Universitária, na Cidade de João Pessoa, fundada em 28 de setembro de 2011, com registro no Cartório “Toscano de Brito” sob nº 594.430, livro A-406 e devidamente inscrita no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 14.395.516/0001-97.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador João Bosco (Bosquinho)

LEI Nº 12.277, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

DENOMINA DE RUA INÁCIA MARIA DE SOUTO, ARTÉRIA PÚBLICA DESTA CIDADE AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua **Inácia Maria de Souto**, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Ronivon Ramalho (Mangueira)

LEI Nº 12.278, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

DENOMINA DE RUA Aposentado LAÉRCIO XAVIER DE ANDRADE, ARTÉRIA PÚBLICA DESTA CIDADE AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua Aposentado **Laércio Xavier de Andrade**, artéria pública desta cidade, localizada na Rua Sem Nome 5285, Bairro de Gramame, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Tavinho Santos

LEI Nº 12.279, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

DENOMINA DE RUA Professora MARIA DO SOCORRO CARVALHO, ARTÉRIA PÚBLICA DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua **Professora Maria do Socorro Carvalho**, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Marcos Vinicius

LEI Nº 12.280, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

DENOMINA DE RUA ANTONIO RIBEIRO, ARTÉRIA PÚBLICA DESTA CIDADE AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua **Antonio Ribeiro**, artéria pública desta cidade, localizada na Rua Sem Nome 5100, situada entre os Lotes 37 e 38, Quadra 000, Setor 47, na Ponta do Seixas, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Bruno Farias

LEI Nº 12.281, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

DENOMINA DE RUA LUIZ FERREIRA DE LIMA, ARTÉRIA PÚBLICA DESTA CIDADE AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua **Luiz Ferreira de Lima**, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRÁ DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Bruno Zezinho do Botafogo

LEI Nº 12.282, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

DENOMINA DE RUA RICARDO ALVES MOREIRA, ARTÉRIA PÚBLICA DESTA CIDADE AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua **Ricardo Alves Moreira**, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRÁ DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Bruno Zezinho do Botafogo

LEI Nº 12.283, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

DENOMINA DE RUA LUZIA MARIA DOS SANTOS MACIEL, ARTÉRIA PÚBLICA DESTA CIDADE AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua **Luzia Maira dos Santos Maciel**, a atual Rua Sem Nome 4788, localizada no Bairro Costa e Silva, com início na Rua Rodrigues da Silva e término na Rua João Lourenço de Souza.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRÁ DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Ubiratan Pereira (Bira)

LEI Nº 12.284, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE SEIS ARTÉRIAS PÚBLICAS NA PRAIA DO SOL, BARRA DE GRAMAME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam denominadas sete ruas, ainda sem denominação, localizadas na Praia do Sol, Bairro de Gramame, nesta cidade

Art. 2º A nomenclatura das ruas segue a seguinte seqüências:

- Rua I - Francisca Edite Fernandes Moreira.
- Rua II - Antonio André de Araújo.
- Rua III - Antonio Lacerda de Lima.
- Rua IV - Antonio Teófilo Pereira.
- Rua V - Severino Gomes de Medeiros.
- Rua VI - João Garcia de Macedo.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 4º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRÁ DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Ubiratan Pereira (Bira)

LEI Nº 12.285, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

DENOMINA DE DRª MARIA DAS NEVES CARNEIRO MACIEL, UNIDADE DE SAÚDE AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de DRª **Maria das Neves Carneiro Maciel**, Unidade de Saúde, ainda sem denominação oficial, localizada no Município de João Pessoa.

Art. 2º Fica o Poder Executivo através de setor competente, incumbido de proceder, cadastramento da referida Unidade de Saúde nos órgãos competentes:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRÁ DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador João Bosco (Bosquinho)

LEI Nº 12.286, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica Reconhecida de Utilidade Pública a **Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão**, Autarquia Estadual, criada pela Lei nº 5.548, de 14/01/1992, dotada de personalidade jurídica de Direito Público Interno, com sede no Corredor Dom Pedro II, s/nº, Torre, João Pessoa-PB, inscrita no CNPJ sob o nº 40.975.997/0001.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Ubiratan Pereira (Bira)

LEI Nº 12.287, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ETMA – ESPAÇO TERAPÊUTICO MUNDO AUTISTA, E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica Reconhecida de Utilidade Pública a **ETMA – Espaço Terapêutico Mundo Autista**, sociedade civil, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica, de duração indeterminada sem caráter político, partidário ou religioso, com sede e foro na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, a Rua Maria Caetano Fernandes de Lima, nº 340, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 11.642.773/0001-98, Registrado no Serviço Notarial e Registral “Toscano de Brito”, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Livro A-212, sob nº 389.029, datado de 10 de novembro de 2005, consoante situação cadastral.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Durval Ferreira

LEI Nº 12.288, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

DENOMIA DE RUA Escritora RAQUEL DE QUEIROZ, ARTÉRIA PÚBLICA DESTA CIDADE AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua Escritora **Raquel de Queiroz**, artéria pública desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Benilton Lucena

LEI Nº 12.289, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS NAS CASAS DE SHOWS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É obrigatória a instalação de bebedouros em todos os estabelecimentos de diversão pública do município de João Pessoa/PB, com capacidade superior a 200 (duzentos) frequentadores.

Parágrafo único. Compreende-se como estabelecimento de diversão pública para os fins desta Lei todas as casas de shows, espetáculos diversos, boates, clubes noturnos e similares.

Art. 2º Os bebedouros, na proporção de 01 (um) para cada 200 (duzentos) frequentadores, deverão ser instalados em locais de fácil e visível acesso para todos os frequentadores, sempre disponibilizando copos descartáveis para os usuários.

Art. 3º É proibida a disponibilização de bebedouros com garrafão.

Art. 4º A instalação de bebedouros deverá observar as necessidades de pessoas com deficiência.

Art. 5º Os proprietários ou dirigentes dos estabelecimentos referidos nesta Lei terão um prazo de 90 (noventa) dias para instalarem os bebedouros, contados da sua publicação.

Art. 6º O descumprimento da presente Lei submeterá o infrator à aplicação de penalidades que vão da advertência a cassação do Alvará de funcionamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Geraldo Amorim

LEI Nº 12.290, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DO ARTESANATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o *Conselho Municipal do Artesanato - COMARTE*, instância colegiada entre o Poder Público e a Sociedade Civil, com poder normativo e deliberativo sobre a política municipal do artesanato.

Art. 2º Compete ao *Conselho Municipal do Artesanato*:

- I- deliberar sobre a política municipal do artesanato;
- II- fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal do Artesanato para o Município de João Pessoa, aprovado através de Conferência Municipal do Artesanato;
- III- fixar critérios para ocupação de espaços públicos destinados para a exposição e comercialização de artesanato no Município de João Pessoa, resguardados para este fim;
- IV- deliberar sobre programas de fomento ao artesanato no Município de João Pessoa;
- V- realizar o cadastramento de entidades representativas dos artesãos com sede no Município de João Pessoa, bem como associações e entidades de caráter público ou privado que tenham como ênfase a produção e o fomento ao artesanato;
- VI- elaborar seu Regimento Interno;
- VII- convocar, ordinariamente, a cada dois anos, para realizar a eleição dos representantes da Sociedade Civil no Conselho e deliberar sobre o plano municipal do artesanato, ou, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, para deliberar sobre assuntos relacionados ao artesanato, à Conferência Municipal do Artesanato, entre outros temas;
- VIII- incentivar a realização de cursos, estudos e pesquisas com o objetivo de fomentar a qualificação das técnicas de produção e comercialização artesanal;
- IX- apresentar ao Executivo Municipal propostas relacionadas com o fomento e valorização do Artesanato no Município de João Pessoa; e
- X- receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias, reclamações, sugestões e outras demandas dos artesãos e do público em geral atinentes à atividade artesanal no Município de João Pessoa.

Art. 3º O *Conselho Municipal do Artesanato* será composto por 26 (vinte e seis) membros titulares e seus respectivos suplentes e constituir-se-á por:

I - PODER PÚBLICO:

- a) 05 (cinco) representantes do Executivo Municipal indicados pelo Prefeito Municipal dentre os servidores lotados em órgãos municipais responsáveis pelo desenvolvimento econômico, social e cultural, meio ambiente, planejamento urbano, turismo, transportes e circulação;
- b) 02 (dois) representantes do Legislativo Municipal indicados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Pessoa.

II - SOCIEDADE CIVIL:

- a) 15 (quinze) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes entre os artesãos regularmente filiados a uma entidade representativa dos artesãos com atuação no âmbito do Município de João Pessoa, eleitos através de Conferência Municipal do Artesanato;
- b) 04 (quatro) representantes de diferentes associações de moradores com atuação no entorno de uma ou mais feiras de artesanato, eleitos por seus pares em Conferência Municipal do Artesanato.

§ 1º Para efeitos da alínea "a" do inciso II deste artigo, serão observados os seguintes critérios:

I- estarão aptos a votar todos os artesãos que comprovarem filiação a uma entidade representativa dos artesãos com atuação no Município de João Pessoa.

§ 2º Estarão aptos a serem votados até 03 (três) artesãos indicados por sua entidade representativa, desde que comprovem sua filiação à respectiva entidade.

§ 3º Considerar-se-ão eleitos membros titulares os 15 (quinze) artesãos que receberem o maior número de votos apurados na Conferência Municipal do Artesanato e membros suplentes os 05 (cinco) artesãos com votação subsequente.

Art. 4º O mandato no Conselho dos representantes da Sociedade Civil terá a duração de 02 (dois) anos.

Art. 5º As reuniões ordinárias do Conselho Municipal do Artesanato ocorrerão mensalmente e as extraordinárias a qualquer tempo, sendo convocadas com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

Art. 6º Na primeira reunião após o processo de eleição, o Conselho Municipal do Artesanato elegerá sua Mesa Diretora, que terá a seguinte composição:

- I- Presidente;
- II- Primeiro Vice-Presidente;
- III- Segundo Vice-Presidente;
- IV- Primeiro Secretário; e
- V- Segundo Secretário.

Parágrafo único. A composição da Mesa Diretora deverá levar em consideração as diferentes representações do Conselho Municipal do Artesanato de que trata o art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 7º O Conselho Municipal do Artesanato criará, através de seu Regimento Interno, mecanismos para a criação de comissões permanentes e provisórias.

Art. 8º A função de membro do Conselho Municipal do Artesanato é considerada de interesse público e não será remunerada.

Art. 9º O Executivo Municipal designará o órgão responsável pelo suporte administrativo ao Conselho Municipal do Artesanato.

Art. 10. Fica instituída a Comissão Provisória, que será presidida por representante do Executivo Municipal e integrada por representante da Câmara Municipal de João Pessoa indicado por sua Mesa Diretora e 01 (um) representante indicado pela diretoria das entidades dos artesãos do Município de João Pessoa.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor no exercício seguinte à sua aprovação para que o Poder Executivo possa prever na Peça Orçamentária que será enviada à Câmara do Município de João Pessoa os respectivos impactos orçamentários adequando-o às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislação em vigor, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

Autoria do Vereador Bruno Farias

LEI Nº 12.291, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

DÁ PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ÀS PESSOAS QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de tramitação, em qualquer órgão ou instância da Administração Pública Municipal, dos processos administrativos em que figure como parte ou interessado:

- I- pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II- pessoa com deficiência física ou mental; e
- III- pessoa com doença grave ou incapacitante, assim considerada segundo parecer da medicina especializada, ainda que o estado patológico tenha se instalado depois de iniciado o processo.

Art. 2º O interessado deverá apresentar prova da sua condição, juntada a requerimento a ser encaminhado à autoridade administrativa competente responsável pela concessão do benefício, que deverá determinar as providências necessárias à efetivação desse direito.

Art. 3º Deferida a prioridade, os autos processuais dos quais faz parte o beneficiário devem receber identificação que assegure o reconhecimento do seu caráter de tramitação prioritária.

Art. 4º A prioridade não cessa com a morte do beneficiado, ficando estendida em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

Autoria da Vereadora Raissa Lacerda

LEI Nº 12.292, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE HABITAÇÕES PARA IDOSOS DE BAIXA RENDA NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecida a reserva de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais em favor de idosos de baixa renda, nos Programas Habitacionais financiados e administrados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se idosos de baixa renda aqueles com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e rendimento familiar mensal de até três salários mínimos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

Autoria do Vereador Dr. Luis Flávio

LEI Nº 12.293, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

ESTABELECE MEDIDAS ORIENTADORAS E PREVENTIVAS DESTINADAS À INIBIÇÃO DE TODA E QUALQUER FORMA DE VIOLÊNCIA CONTRA OS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas orientadoras e preventivas destinadas à inibição de toda e qualquer forma de violência contra os professores da rede municipal de ensino.

Art. 2º As medidas orientadoras são as seguintes:

- I- estimular a reflexão nas escolas e comunidades sobre a violência contra professores;
- II- desenvolver atividades extracurriculares nas escolas envolvendo professores, alunos e membros das comunidades correspondentes, no intuito de combater a violência contra os professores que nelas trabalham;
- III- implementar ações preventivas e cautelares em situações nas quais os professores estejam sob risco de violência que possa comprometer suas incolumidade.

Art. 3º As atividades voltadas à reflexão sobre a violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pelas entidades representativas dos profissionais de educação, órgãos municipais relativos à segurança urbana, entidades comunitárias do local, sob a coordenação da respectiva unidade escolar.

Art. 4º As medidas preventivas e cautelares adotadas pelos órgãos competentes da comunidade escolar, das entidades representativas os profissionais de educação e dos órgãos municipais competentes poderão consistir, dentre outras:

- I- afastamento cautelar do professor em situação de risco de violência, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem qualquer perda financeira;
- II- transferência do professor para outra escola, caso seja avaliado que não há condições de permanência na unidade de ensino, sem prejuízo de ordem financeira;
- III- assistência ao professor que sofre ameaças, bem como ao aluno infrator.

Art. 5º As medidas orientadoras e preventivas destinadas à inibição da violência contra professores, poderão contar com o apoio de instituições públicas e privadas voltadas ao estudo e combate às violências.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão a conta e dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

Autoria do Vereador Sérgio da SAC

LEI Nº 12.294, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

DETERMINA A INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO NAS VITRINES, ESPELHOS E PORTAS DE VIDROS TRANSLÚCIDOS, NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica determinada a instalação de sinalização nas vitrines, espelhos e portas de vidros translúcidos nos imóveis do Município de João Pessoa, onde haja circulação de pessoas.

§ 1º Excetuam-se da proibição prevista no *caput* as residências unifamiliares.

§ 2º A sinalização prevista no *caput* será padronizada através de faixa adesiva na cor amarelo fluorescente, com os seguintes dizeres: **“CUIDADO VIDRO”**

Art. 2º A inobservância da determinação contida no art. 1º sujeitará o infrator a penalidades de advertência ou multa que deverão ser aplicadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo, cuja variação deverá estar compreendida entre a faixa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo admitida a aplicação em dobro em casos de reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Benilton Lucena

LEI Nº 12.295, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

INSTITUI A COLETA DE MEDICAMENTOS VENCIDOS E A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICA DE INFORMAÇÃO SOBRE OS RISCOS CAUSADOS POR TAIS PRODUTOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de João Pessoa, a coleta de medicamentos vencidos e a implantação de política de informação sobre os riscos causados por esses produtos, que são considerados resíduos domiciliares tóxicos.

Art. 2º A divulgação dos locais destinados para a coleta e a política de informação sobre os riscos causados pelos medicamentos vencidos será efetivada através das seguintes diretrizes:

- I- realização de campanhas publicitárias de esclarecimento e prevenção, alertando sobre o risco potencial causado à saúde pública e ao meio ambiente, pelo uso indevido ou pela utilização incorreta de medicamentos vencidos;
- II- campanhas para divulgar a localização dos postos destinados à coleta de medicamentos vencidos;
- III- distribuição e instalação de recipientes adequados para a efetivação da coleta de medicamentos vencidos; e
- IV- os Agentes de Saúde Ambiental (ASA) e os Agentes Comunitários de Saúde (ACS), em suas visitas domiciliares, ficam autorizados a recolher os medicamentos vencidos, levando-os as suas unidades de apoio para tratamento devido a ser adotado pelo município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Ubiratan Pereira (Bira)

LEI Nº 12.296, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

INSTITUI A REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL COM ÊNFASE NA DESINSTITUCIONALIZAÇÃO E NA INTEGRALIDADE DAS AÇÕES EM SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DA REDE DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE MENTAL

Art. 1º Toda pessoa com transtorno mental terá direito a tratamento universal constante de procedimentos terapêuticos, com o objetivo de manter e recuperar a integridade física e mental, a identidade, a autonomia, a dignidade, a cidadania, a vida familiar, comunitária e profissional.

Art. 2º O poder público municipal, de acordo com os princípios constitucionais que regem os direitos individuais, coletivos e sociais, garantirá e implementará a prevenção, a reabilitação e a inserção social plena de pessoas com transtorno mental, sem discriminação de qualquer tipo que impeça ou dificulte o usufruto desses direitos.

Art. 3º Com base nos pressupostos da reforma psiquiátrica, o Poder Público Municipal estabelecerá a planificação necessária para a instalação e o funcionamento de recursos e estratégias substitutivas aos hospitais psiquiátricos, garantindo a necessária reorientação do modelo de atenção à saúde mental.

Parágrafo único. A reorientação do modelo de atenção à saúde mental se efetivará através da criação e estabelecimento de uma rede de serviços e ações que garantam a inserção e a manutenção da pessoa portadora de transtorno mental dentro de um projeto terapêutico articulado com a sua inserção na família, no trabalho e na comunidade, tais como:

- I – ações de saúde mental na rede de atenção básica à saúde;
- II – ambulatórios especializados em saúde mental;
- III – serviços de emergência psiquiátrica;
- IV – leitos de atenção integral ou unidades de internação psiquiátrica em hospitais gerais;
- V – Centros de Atenção Psicossocial, funcionando em regime de atenção diária, atendendo às especificidades populacionais, tempo de funcionamento e perfil dos usuários;
- VI – Centros de Conveniência; e
- VII – Serviços Residenciais Terapêuticos;

Art. 4º A internação em leitos de hospitais psiquiátricos só será permitida quando todos os recursos terapêuticos extra-hospitalares, descritos no artigo antecedente, demonstrarem-se insuficientes, e terá duração máxima correspondente ao período necessário para que o usuário possa ser reinserido na sociedade, garantindo-se posterior encaminhamento aos serviços substitutivos extra-hospitalares.

Art. 5º Fica vedada a construção e ampliação de hospitais psiquiátricos públicos, bem como a contratação ou realização de convênio, ou qualquer outra forma de financiamento público, para novos leitos em hospitais exclusivamente psiquiátricos, sejam eles públicos, privados ou filantrópicos.

Parágrafo único. Fica facultada aos hospitais psiquiátricos a progressiva instalação de leitos em outras especialidades médicas na proporção mínima dos leitos psiquiátricos que forem sendo extintos, possibilitando a transformação destas estruturas em hospitais gerais.

Art. 6º O poder público municipal, disponibilizará a implantação e implementação dos Leitos de Atenção Integral em Saúde Mental como forma de ativar os recursos de hospitalidade e acolhimento noturno da rede de atenção à saúde mental.

§ 1º Serão considerados Leitos de Atenção Integral, os seguintes dispositivos:

- I – os leitos psiquiátricos dos hospitais gerais, que deverão contar com recursos humanos e terapêuticos, além de estrutura física adequada ao tratamento de usuários com transtorno mental;
- II – os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS III), com perfil para acolhimento do usuário em situação de crise, equipados com leitos de breve permanência;
- III – os Serviços Hospitalares de Referência para Álcool e Drogas, que deverão absorver usuários com dependência química para a realização dos procedimentos clínicos de desintoxicação; e
- IV – o Pronto Atendimento em Saúde Mental, que além do acolhimento e procedimentos necessários para a estabilização do quadro clínico do usuário, deverá desempenhar um papel regulador, garantindo o acesso e o devido encaminhamento aos dispositivos, serviços e estratégias da rede de atenção à saúde mental no município.

§ 2º Os serviços que disponibilizarem Leitos de Atenção Integral, sejam eles públicos ou conveniados e contratados do SUS terão, compulsoriamente, um projeto terapêutico, articulado com outros dispositivos da rede de atenção à saúde mental, para tratar e reinserir o usuário do serviço na comunidade a que pertença, sendo vedada a prática de asilamento, bem como posturas e comportamentos que reforcem a lógica manicomial.

Art. 7º O uso de medicação nos tratamentos psiquiátricos em estabelecimentos de saúde mental deverá responder às necessidades fundamentais de saúde da pessoa com transtorno mental e terá exclusivamente fins terapêuticos, devendo ser revisto periodicamente.

CAPÍTULO II DAS INSTÂNCIAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE SOCIAL

Art. 8º O Conselho Municipal de Saúde constituirá a Comissão Municipal de Reforma Psiquiátrica no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, com vistas ao acompanhamento das medidas de implantação do modelo de atenção à saúde mental previsto nesta lei, bem como do processo de desativação gradual dos atuais leitos psiquiátricos existentes no município.

Parágrafo único. A Comissão Municipal de Reforma Psiquiátrica será composta por representantes dos trabalhadores da área de saúde mental, gestores municipais, autoridades sanitárias, prestadores e usuários dos serviços, familiares dos usuários, representantes de conselhos profissionais, comunidade científica e outras instituições e organizações que possam contribuir com a efetivação da reorientação do modelo de atenção à saúde mental.

Art. 9º Compete às instâncias de fiscalização, controle e avaliação dos serviços públicos de saúde proceder a vistoria, com prazo máximo de um ano, dos estabelecimentos de saúde mental, tomando as providências cabíveis nos casos de irregularidades apuradas.

Art. 10. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa apresentar, anualmente, ao Conselho Municipal de Saúde, Relatório de Gestão em Atenção à Saúde Mental, contendo:

- I – uma análise da situação de saúde mental com os principais indicadores de saúde e condições de vida;
- II – organizações dos serviços de saúde mental no âmbito municipal;
- III – quantidade de ações, atividades e procedimentos realizados em saúde mental;
- IV – recursos humanos existentes e necessários, recursos humanos capacitados em saúde mental;
- V – quantidade de recursos financeiros orçados e executados em saúde mental, na rede substitutiva e na rede hospitalar, com os devidos comparativos referentes à inversão dos investimentos que viabilizam a reorientação do modelo de atenção à saúde mental; e
- VI – avaliação da Reforma Psiquiátrica em andamento no Município de João Pessoa e propostas para superação dos entraves à sua implantação/implementação.

**CAPÍTULO III
DA DESISTINTUCIONALIZAÇÃO À REABILITAÇÃO**

Art. 11. Aos usuários de longa permanência em hospitais psiquiátricos que perderam o vínculo com o grupo familiar, caracterizando situação de desamparo social, o Poder Público providenciará a atenção integral de suas necessidades, visando, por meio de políticas sociais intersetoriais, a sua integração social e o resgate da sua cidadania.

§ 1º As políticas intersetoriais deverão propiciar aos usuários, em um prazo de dois (02) anos, após a publicação desta Lei:

- I – reinserção familiar, pelo restabelecimento dos vínculos familiares;
- II – apoio para adoção por famílias que demonstrem interesse e tenham condições de se tornar famílias substitutas; e
- III – transferências para residências terapêuticas, lares abrigados ou similares.

§ 2º As residências terapêuticas, lares abrigados ou similares deverão abrigar até 08 (oito) usuários em cada unidade, fora dos limites físicos do hospital psiquiátrico.

§ 3º As políticas públicas sociais intersetoriais adotadas deverão criar condições para a autonomia social e econômica dos usuários referidos no caput deste artigo, entre elas:

- I – estimular ações e programas que propiciem a reabilitação psicossocial dos usuários, disponibilizando um amplo projeto de reintegração social, por meio da realização de oficinas produtivas e programas de reinserção no trabalho;
- II – assessoramento na gestão de seus bens, nos termos da Lei Federal N.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- III – inserção no processo educacional do sistema de ensino;
- IV – propiciar condições para a formação de associações de usuários, familiares e voluntários, bem como cooperativas e redes de produção de economia solidária; e
- V – atenção integral à saúde.

§ 4º A Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com o Conselho Municipal de Saúde e a Comissão Municipal de Reforma Psiquiátrica, ficará responsável de fazer o levantamento do perfil dos usuários de longa permanência nos hospitais psiquiátricos públicos e/ou conveniados e contratados do SUS, e, posteriormente, apresentar um plano para a desinstitucionalização daqueles usuários que se demonstrarem aptos a serem inseridos nos serviços e estratégias descritos no § 1º.

**CAPÍTULO IV
DAS INTERNAÇÕES INVOLUNTÁRIAS E COMPULSÓRIAS**

Art. 12. A internação psiquiátrica involuntária é caracterizada pela falta ou por vício de consentimento, por parte do usuário, em qualquer tipo de serviço de saúde, sendo suficiente à caracterização do laudo médico.

Parágrafo único. As internações realizadas nos termos do caput deste artigo serão comunicadas no prazo de vinte e quatro (24) horas à direção clínica do estabelecimento hospitalar ou equivalente, e esta comunicará ao Ministério Público, por meio de Curadoria especializada e, quando houver, à Defensoria Pública.

Art. 13. A internação psiquiátrica compulsória caracteriza-se por determinação judicial, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, às internações psiquiátricas compulsórias o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 14. Caberá a Comissão Municipal da reforma Psiquiátrica vistoriar periodicamente os estabelecimentos que mantenham leitos psiquiátricos, com a finalidade de verificar a correta aplicação desta Lei.

Parágrafo único. Para a realização da vistoria que dispõe o caput deste artigo, poderá a Comissão Municipal da Reforma Psiquiátrica realizar parcerias com o Ministério Público Estadual ou Federal, bem como com a Defensoria Pública.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. Caberá ao poder público municipal a destinação de rubricas orçamentárias para a promoção de campanhas de divulgação e de informação dos pressupostos da Reforma Psiquiátrica de que trata a presente Lei, nos termos da legislação vigente.

Art. 16. Todo estabelecimento ou instituição de saúde mental deverá fixar esta Lei em lugar de destaque e visível aos usuários dos serviços de saúde.

Art. 17. O descumprimento desta Lei, consideradas a gravidade da infração e a natureza jurídica do infrator, sujeitará os profissionais e os estabelecimentos de saúde às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou outra que venha a substituí-la:

- I – advertência;
- II – suspensão dos repasses por procedimentos e/ou serviços prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS) ou com recursos próprios municipais, sob a forma de contrato ou convênio; e
- III – aplicação de multas no valor de dois (02) a cem (100) salários mínimos, a serem recolhidos aos cofres públicos, através do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Ubiratan Pereira (Bira)

LEI Nº 12.297, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

DISCIPLINA A LOCAÇÃO E VENDA DE DVD'S E FITAS DE VÍDEO COM CENAS DE SEXO EXPLÍCITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As locadoras de DVD's e fitas de vídeo deverão reservar um espaço apropriado para exposição de exemplares que contenham cenas de sexo explícito, limitando o acesso às pessoas de idade apropriada.

Parágrafo único. O material que alude este artigo deverá exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 2º Apenas as pessoas maiores de 18 (dezoito) anos de idade poderão locar ou comprar o material previsto no artigo anterior, mediante apresentação de documento oficial com o foto que comprove a maioridade.

Art. 3º O Executivo Municipal ficará encarregado da fiscalização para o cumprimento da presente lei.

Art. 4º O descumprimento do que trata esta Lei, implicará no pagamento de uma multa no valor de 80 UFIR's, mediante a lavratura do competente auto de infração.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o infrator sofrerá um aumento de 20 UFIR's e, após a terceira reincidência o alvará será cassado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Geraldo Amorim

LEI Nº 12.298, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACA NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, INFORMANDO SOBRE O DIREITO À REALIZAÇÃO DE TESTE DE QUALIDADE DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os revendedores varejistas de combustível automotivo líquido, instalados no Município de João Pessoa, obrigados a afixarem em local de fácil acesso e visualização, preferencialmente próximo às bombas de combustível, uma placa informativa, contendo os seguintes dizeres:

"TODO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO AUTOMOTIVO É OBRIGADO A REALIZAR A ANÁLISE DA QUALIDADE DO COMBUSTÍVEL, SEMPRE QUE SOLICITADO PELO CONSUMIDOR, CONFORME DETERMINA O ARTIGO Nº 08, DA RESOLUÇÃO Nº 09 DE 07 DE MARÇO DE 2.007, DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS (ANP)"

Art. 2º O não cumprimento ao disposto na presente Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa, cujo valor será estipulado pelo Executivo Municipal, através de Decreto, sendo cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º A fiscalização quanto ao cumprimento do determinado na presente Lei caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Bruno Farias

LEI Nº 12.299, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESCOLA DA FAMÍLIA MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Público Executivo dentro de suas possibilidades orçamentárias poderá instituir o “Programa Escola da Família Municipal”, com o propósito de atrair, nos finais de semana, junto à escola municipal, os jovens e seus familiares, com a participação de voluntários, para um espaço voltado à prática de atividades artísticas, esportivas, recreativas, formativas e informativas, voltadas ao exercício da cidadania, em perfeita sintonia com o projeto pedagógico da unidade escolar, a fim de favorecer o desenvolvimento de uma cultura participativa e o fortalecimento dos vínculos da escola com a comunidade.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do programa, o Poder Público poderá realizar parcerias com órgãos governamentais, municipais, estaduais e federais, organizações não-governamentais e empresas privadas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012

JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria da Vereadora Raissa Lacerda

LEI Nº 12.300, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA O “PRÊMIO ATLETA DO ANO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no Município de João Pessoa o “Prêmio Atleta do Ano”.

Art. 2º O Prêmio Atleta do Ano será outorgado ao atleta residente e domiciliado em João Pessoa, que reconhecidamente tenha se destacado, durante o ano anterior, nas competições realizadas pela Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer, indicará à Câmara Municipal até o dia 31 de julho, o nome dos atletas, sendo um de cada modalidade esportiva, para receber o “Prêmio Atleta do Ano”.

Art. 4º O “Prêmio Atleta do Ano” será concedido mediante Decreto Legislativo aprovado por ½ (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 5º A entrega do Prêmio será feita em Sessão Solene realizada pela Câmara Municipal de João Pessoa, por ocasião do aniversário da cidade.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.

JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Zezinho do Botafogo

LEI Nº 12.301, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

INSTITUI A SEMANA DE MOTILIZAÇÃO MUNICIPAL PARA BUSCA E DEFESA DA CRIANÇA DESAPARECIDA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Institui a “Semana de Mobilização Municipal para Busca e Defesa da Criança Desaparecida”.

Art. 2º Fica instituída a “Semana de Mobilização Municipal para Busca e Defesa da Criança”, que será realizada, anualmente, de 25 a 31 de março.

Parágrafo único. Durante esta semana, serão desenvolvidas atividades que visem a promover a busca e a defesa das crianças desaparecidas no município de João Pessoa.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.

JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Zezinho do Botafogo

LEI Nº 12.302, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

DISCIPLINA A DENOMINAÇÃO DE RUAS, PRÉDIOS E DEMAIS LOGRADOUROS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo disciplinar as atribuições de nomes às ruas, prédios públicos e demais logradouros.

Parágrafo único. Somente através de Lei serão atribuídos nomes às ruas, avenidas, prédios públicos, escolas, ginásios, parques e demais logradouros situados no âmbito do município de João Pessoa.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, somente deverão ser escolhidos para denominar os próprios públicos nomes que representem:

- I- homenagem às civilizações antigas que tenham deixado marca de relevo na história da humanidade;
- II- homenagem às civilizações indígenas nativas da Paraíba;
- III- datas de eventos históricos nacionais; e
- IV- homenagem a personalidades de importância histórica e de destaque intelectual, científico, esportivo, empresarial e/ou sindical.

§ 1º Nas homenagens referidas no inciso III, deste artigo, deverão ser observados os registros estaduais e próprios da capital.

§ 2º É obrigatório, na nomeação de um próprio público, que o nome escolhido tenha relação direta com o fim a que se destina o bem a ser nominado.

§ 3º As proposituras de nomes de pessoas deverão vir acompanhadas do respectivo *Curriculum Vitae*. Os demais nomes, tais como datas, fatos históricos ou acontecimentos ensejará a necessidade da apresentação de um histórico justificando a indicação.

Art. 3º É vedado nomear próprios públicos:

- I- com nome de pessoa viva;
- II- com nome de pessoa que tenha sido condenada por crime:
 - a - hediondo;
 - b- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
 - c- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 - d- contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - e- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - f- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - g- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - h- de tráfico de entorpecentes e drogas afins;
 - i- de racismo, tortura, terrorismo;
 - j- contra a vida e a dignidade sexual; e
 - l- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

I- através de Decreto.

Art. 4º Os próprios públicos só poderão ter seus nomes modificados, através de outra lei, nas hipóteses de conveniência pública e para corrigir erro de grafia.

Parágrafo único. Não se pode mudar nomes de próprios públicos que já estejam consolidados há mais de dez anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.

JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Geraldo Amorim

LEI Nº 12.303, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO. REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS DE Nºs. 9.393, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000 E 10.270, DE 29 DE JUNHO DE 2004 E VINCULA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO À ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o *Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI*, órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de João Pessoa, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, órgão gestor das políticas de desenvolvimento social do Município.

§ 1º Para os fins e efeitos desta lei as denominações “*Conselho Municipal dos Direitos do Idoso*”, e a sigla “*CMDI*” se equivalem.

§ 2º Considera-se idoso, para efeito desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º O atendimento aos direitos dos idosos, no Município de João Pessoa, será feito através das políticas públicas sociais básicas: educação, saúde, recreação, esporte, cultura, turismo, lazer e profissionalização, além de outras no campo da Assistência Social, assegurando-se na prestação de todas elas, o tratamento com dignidade, o respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e o direito à vida.

Art. 4º O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para o público.

Art. 5º A pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza.

Art. 6º Ouvido o Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI – o Município deverá formular políticas e programas sócio-assistenciais, em caráter supletivo, bem como serviços especiais, nos termos desta Lei.

§1º O Município, observando o *caput* deste artigo, poderá:

I - criar os programas e serviços, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento; e
II - manter parcerias e convênios com entidades não-governamentais, devidamente registradas no CMDI, que atuem na defesa da política do Idoso.

§2º É vedada a criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no Município, sem a prévia anuência do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 7º O Município poderá celebrar termo de parcerias, convênios ou contratos para o cumprimento do disposto nos artigos antecedentes, observando sempre o atendimento na circunscrição do município de João Pessoa.

Art. 8º O Município deverá garantir no orçamento público municipal recursos destinados à implementação da política integral voltada para a pessoa idosa.

Art. 9º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum da pessoa idosa.

Art. 10. A política de atendimento dos direitos da pessoa idosa far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, do Estado e do Município.

Art. 11. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, rede integrada de assistência específica para idoso;
II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;
III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico, psicossocial e redução de danos às vítimas de negligência em sentido amplo; e
IV - proteção por entidades de defesa dos direitos da pessoa idosa.

DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I - formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;
II - elaborar resoluções, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos Idosos;

III - indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

IV - cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04 de julho de 1994, a Lei Federal nº. 10.741, de 01 outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando às autoridades competentes e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

V - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei Federal nº. 10.741/03;

VI - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VII - inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;

VIII - estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso, conforme preconiza a Lei Federal nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como estabelecer normas para o uso dos 30% restante dos idosos que não tenha capacidade de gerir atos da sua vida civil;

IX - apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

X - indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos nas implementações de políticas, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XII - elaborar o seu regimento interno; e

XIII - outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Parágrafo único. Aos membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 13. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso - CMDI é órgão permanente, paritário e será Composto de 24 (vinte e quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes, designados pelo Governo Municipal e sociedade civil, distribuídos da seguinte forma:

I - REPRESENTAÇÃO GOVERNAMENTAL:

- Representante da Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES);
- Representante da Secretaria Municipal de Saúde (SMS);
- Representante da Secretaria de Educação (SEDEC);
- Representação da Universidade Federal da Paraíba (UFPB);
- Representante da Secretaria de Planejamento (SEPLAN);
- Representante da Secretaria de Comunicação (SECOM);
- Representante da Secretaria de Finanças (SEFIN);
- Representante da Secretaria de Turismo (SETUR);
- Representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDURB);
- Representante da Secretaria do Meio Ambiente (SEMAM);
- Representante da Câmara dos Vereadores (CMJP); e
- Representante da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Humano (SEDH);

II - REPRESENTANTE NÃO-GOVERNAMENTAL:

- Representante das Instituições de Longa Permanência (ILP);
- Representante da Sociedade Brasileira de Gerontologia e Geriatria (SBGG);
- Representante dos Residentes em Instituições (ILP);
- Representante de Grupos de Convivência;
- Representante do Conselho Municipal de Assistência Social;
- Representante de instituições Religiosas;
- Representante de Ensino Superior Não Governamental com atuação na área do Envelhecimento;
- Representante da OAB;
- Representante do Conselho Municipal de Saúde – (CMS);
- Representante do Conselho de Psicologia – (CRP);
- Representante do Serviço Social de Comercio – (SESC); e
- Representante de associações e aposentados;

§ 1º Os conselheiros de que tratam as alíneas *a, b, c, e, f, g, h, i, j*, do inciso I, serão indicados pelos Secretários Municipais e do Estado, o da alínea *d*, pelo Reitor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e o da alínea *k* será indicado pelo presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, dentre Pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos dos idosos.

§ 2º O representante constante da alínea *a*, do inciso II, será escolhido dentre os dirigentes das Instituições de Longa Permanência.

§ 3º O representante constante da alínea *b*, do inciso II, será indicado pela respectiva Instituição.

§ 4º O representante constante da alínea *c*, do inciso II, será escolhido dentre os residentes das Instituições de Longa Permanência.

§ 5º O representante constante da alínea *d*, do inciso II, será escolhido dentre os Grupos de Convivência, que deverá obedecer a convocação da equipe de eleição do CMDI.

§ 6º Os representantes constante da alínea *e e j*, do inciso II, serão indicados pelos seus respectivos colegiados.

§ 7º O representante constante da alínea *g*, do inciso II, será indicado pelo seu segmento após atender convocação da equipe de eleição do CMDI.

§ 8º O representante constante da alínea *h*, do inciso II, será indicado pelo seu respectivo presidente.

§ 9º Os representante constante da alínea *f*, do inciso II, será indicado entre eles após atender convocação da equipe de eleição do CMDI.

§ 10. O representante constantes da alínea *k*, do inciso II, será indicado pelo seu Presidente/Representante.

§ 11. O representante constante da alínea *l*, do inciso II, será escolhido entre as suas instituições após convocação da equipe do CMDI.

§ 12 Todos os membros do CMDI, titulares e suplentes, serão indicados pelas respectivas instituições e nomeados sempre pelo Prefeito Municipal, sem exceção, para o exercício de um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 14. A Presidência do Conselho Municipal de Direitos do Idoso caberá, alternadamente, a representante dos setores públicos e privados.

Art. 15. Imediatamente após sua posse, os membros do CMDI, devem escolher o Presidente e o Vice-Presidente, estabelecendo a rotina de sua atividade, com reuniões mensais ordinárias.

Parágrafo Único. Poderão ser realizadas reuniões extraordinárias, convocadas pelo Presidente do Conselho ou pelo menos por dois terços do grupo titular, especialmente para exame, debate e decisões em torno de assuntos relevantes, pertinentes às atividades do Colegiado.

Art. 16. O CMDI poderá manifestar-se, publicamente, sobre assuntos de sua órbita de ação, de acordo com decisão da maioria de seus integrantes.

Art. 17. Mediante articulação com organismos e instituições da comunidade, o Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI, deve organizar um calendário anual de atividades significativas para sua linha de trabalho e objetivos estabelecidos.

Parágrafo único. A promoção de eventos e campanhas pode ser efetivada com apoio e parceria de entidades gerontológicas nacionais ou internacionais.

Art. 18. Cada membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso terá um suplente.

Art. 19. Aos membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes deverá ser criada portaria específica pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

Art. 20. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

Art. 21. As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.

Art. 22. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais, conforme o disposto na Legislação vigente.

§ 1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pela secretaria executiva e, em sua falta, o conselheiro mais idoso.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 23. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 24. A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 25. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I - extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho; e
- III - aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 26. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem representação de seu suplente e sem justificativa;
- III - apresentar renúncia ao Plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções; e
- V - for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 27. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 28. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 29. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 30. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 31. As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social proporcionará o apoio técnico-administrativo e estrutura física adequada, necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 33. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 34. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso estruturar-se-á em:

- I - Presidência;
- II - Plenária;
- III - Comissões; e
- IV - Secretaria Executiva.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva será integrada por:

- I - 01(um) Secretário Executivo;
- II - 01(um) Advogado;
- III - 01(um) Psicólogo; e
- IV - 01(um) Assistente Social.

DA PRESIDÊNCIA

Art. 35. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso terá uma Presidência, constituída por um Presidente e um Vice-Presidente.

Art. 36. Compete ao Presidente:

- I - cumprir e zelar pelo cumprimento das decisões da Plenária do Conselho Municipal do Idoso;
- II - representar judicialmente e extrajudicialmente o Conselho;
- III - convocar e presidir as sessões da Plenária;
- IV - submeter a pauta à aprovação da Plenária;
- V - submeter à votação as matérias a serem decididas pela Plenária, intervindo na ordem dos trabalhos ou suspendendo-os, sempre que necessário;

- VI - participar das discussões na plenária nas mesmas condições dos outros conselheiros;
- VII - praticar atos necessários ao exercício de tarefas administrativas, assim como os que resultem de deliberação da Plenária;
- VIII - assinar resoluções, portarias e correspondências do Conselho, aprovadas pela Plenária, salvo quando for delegada a atribuição a algum outro Conselheiro;
- IX - delegar atribuições, desde que previamente submetidas à aprovação da Plenária;
- X - submeter à apreciação da Plenária a programação orçamentária e a execução físico-financeira do Conselho;
- XI - submeter à plenária o relatório anual do Conselho;
- XII - propor a criação e dissolução de Comissões Temáticas, conforme a necessidade;
- XIII - nomear Conselheiros para participar das Comissões Temáticas, bem como seus respectivos integrantes;
- XIV - dar publicidade às decisões do Conselho;
- XV - consultar a plenária quando solicitar órgãos públicos ou a entidades privadas informações e apoio técnico e operacional necessários ao bom andamento dos trabalhos do Conselho;
- XVI - convidar pessoas ou entidades a participarem, sem direito a voto, de reuniões da plenária;
- XVII - decidir sobre questões de ordem;
- XVIII - desenvolver as articulações necessárias para o cumprimento das atividades da presidência;
- XIX - exercer o voto de qualidade, sempre que houver empate;
- XX - aprovar e encaminhar, "ad referendum", assuntos de caráter administrativo, quando não for possível reunir a Plenária para sua deliberação; e
- XXI - solicitar recursos financeiros e humanos junto ao poder público, para a realização das atividades do Conselho.

Parágrafo único. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 37. São atribuições do Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente em seus impedimentos, ausências e vacâncias, completando o mandato neste último caso;
- II - auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições; e
- III - exercer as atribuições que lhe forem conferidas pela Plenária ou delegadas pelo Presidente.

DA PLENÁRIA

Art. 38. Cabe à Plenária do Conselho Municipal de Direitos do Idoso:

- I - deliberar, por maioria absoluta:
 - a) nos casos de alteração do Regimento Interno;
 - b) na eleição direta do Presidente e do Vice-Presidente;
 - c) quanto à destinação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso;
- II - deliberar, por maioria simples, sobre os demais assuntos de sua competência e os encaminhados à sua apreciação;
- III - baixar normas e resoluções de sua competência, necessárias à implantação da Política Municipal dos Direitos do Idoso;
- IV - aprovar a criação e dissolução de Comissões Técnicas, suas respectivas competências, sua composição e prazo de duração;
- V - requisitar aos órgãos da administração pública municipal e às organizações não governamentais documentos, informações, estudos ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho;
- VI - convocar a Conferência Municipal do Idoso que se reunirá a cada dois anos, ou, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, sob a coordenação do Conselho;
- VII - deliberar a destituição de Conselheiros;
- VIII - convocar o fórum para eleição dos representantes das entidades não governamentais; e
- IX - analisar e aprovar a prestação de contas do Fundo Municipal do Idoso.

Art. 39. Todas as sessões do Conselho serão publicadas, precedidas de ampla divulgação e as resoluções aprovadas pela Plenária serão encaminhadas à Secretaria Executiva para publicação na imprensa oficial, onde houver, ou para ser amplamente divulgada como de costume.

Art. 40. A Plenária do Conselho reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário, em local previamente designado e, extraordinariamente, sempre que convocada por escrito pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria simples de seus membros, com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na convocação deverá constar a ordem do dia com a pauta dos assuntos a serem tratados.

Art. 41. As reuniões terão sua pauta preparada pelo Secretário-Executivo, sob a supervisão do Presidente, e dela constará necessariamente:

- I - abertura da sessão, leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II - avisos, comunicações, apresentação de correspondências e documentos de interesse da Plenária; e
- III - outros assuntos de ordem geral de interesse do Conselho.

Parágrafo único. A ordem do dia abrangerá a discussão e a votação da matéria, conforme a pauta de convocação.

Art. 42. Os trabalhos das reuniões terão a seguinte ordem:

- I - verificação do quorum necessário para a instalação dos trabalhos;
- II - apresentação das justificativas de ausências;
- III - abertura da sessão pelo Presidente;
- IV - leitura da ata anterior, pelo Secretário-Executivo, sua discussão, aprovação e assinatura pelo Presidente e demais membros do Conselho;
- V - comunicações do Presidente;
- VI - comunicações dos demais membros do Conselho;
- VII - leitura do expediente;
- VIII - leitura da "ordem do dia";
- IX - pedido de inclusão de matéria nova na "ordem do dia";
- X - discussão e votação da "ordem do dia";
- XI - apresentação dos relatórios das Comissões Permanentes e Temporárias;
- XII - deliberações e encaminhamentos; e
- XIII - encerramento da sessão.

§1º Havendo número legal será iniciada a sessão.

§2º Não havendo quorum, aguardar-se-á durante 30 (trinta) minutos e, após este prazo, persistindo a falta de quorum, ficará adiada a sessão para o mês seguinte, cabendo ao Secretário-Executivo colher as assinaturas dos presentes.

§3º Ausente o Secretário-Executivo, o Presidente nomeará um *ad hoc*.

§4º Os membros da Plenária não poderão retirar-se do recinto sem comunicar ao Presidente.

§5º O Presidente não poderá retirar-se do recinto sem comunicar aos membros da Plenária e transmitir a Presidência para o seu substituto legal.

§6º Após proferir o seu voto, poderá o membro do Conselho, antes de proclamado o resultado, reconsiderá-lo.

Art. 43. As atas das sessões serão lavradas pelo Secretário-Executivo, em livro próprio, onde constará a presença de cada membro do Conselho e o nome dos ausentes, com as justificativas, se apresentadas.

§1º Os assuntos tratados serão registrados em ata, de forma resumida, sem que isto venha a prejudicar a sua essência, sendo as resoluções impressas pelo Secretário-Executivo, a fim de que sejam arquivadas em pasta destinada a esse fim.

§2º Todos os incidentes relativos às eventuais retificações de ata anterior serão discutidos e votados, antes do prosseguimento da sessão e, nesta, serão consignados em ata.

Art. 44. As sessões extraordinárias destinar-se-ão às mesmas competências previstas para as sessões ordinárias.

Parágrafo único. Aplicam-se às sessões extraordinárias, no que couberem, as mesmas disposições previstas para as sessões ordinárias.

DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 45. As Comissões Técnicas, permanentes ou temporárias, serão constituídas por representantes governamentais e não governamentais e compostas de, no mínimo, 03 (três) membros eleitos pelos Conselheiros, os quais nomearão os seus coordenadores.

I - as atividades das Comissões Técnicas obedecerão a metodologias e normas de procedimentos elaboradas pela própria Comissão, avaliadas e aprovadas em sessão plenária do Conselho;

II - as Comissões Técnicas deverão trabalhar de acordo com as prioridades e demandas, com justificativas de estudos da realidade com a qual estarão trabalhando;

III - as Comissões Técnicas deverão ter a preocupação com a área de abrangência de suas ações, contemplando as populações das zonas urbanas e rurais;

IV - as Comissões Técnicas permanentes e temporárias deverão apresentar à plenária plano de ação semestral referente às respectivas competências;

V - as Comissões Técnicas permanentes deverão apresentar semestralmente relatórios de suas atividades e extraordinariamente quando necessário ou solicitado pela plenária do Conselho; e

VI - as Comissões Técnicas permanentes e temporárias deverão apresentar relatório no término de suas atividades para apreciação da Plenária.

Art. 46. O Conselho terá as seguintes Comissões Permanentes:

- I - Capacitação e Promoção dos Direitos do Idoso;
- II - Cadastro, Registro e Documentação; e
- III - Acompanhamento e Avaliação do Fundo Municipal do Idoso, entre outras estabelecidas em resoluções.

DA SECRETARIA-EXECUTIVA

Art. 47. São atribuições do Secretário-Executivo:

- I - secretariar as seções do Conselho;
- II - tomar as providências necessárias à execução das deliberações do Conselho;
- III - encaminhar os processos a serem apreciados pela Plenária, dando cumprimento aos despachos neles proferidos;
- IV - prestar, na Plenária, as informações que lhes forem solicitadas pelo Presidente ou por Conselheiros;
- V - redigir as atas das sessões do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, bem como colher as assinaturas dos presentes;
- VI - controlar a assinatura dos Conselheiros no Livro de Presença, comunicando ao Presidente as ausências injustificadas há mais de 02 (duas) sessões consecutivas ou 04 (quatro) intercaladas;
- VII - proceder à leitura das atas no início das sessões do Conselho;
- VIII - providenciar cópia e extrato da ata já aprovada, afixando-a em lugar de costume ou providenciando a devida publicação na imprensa oficial, quando for o caso;
- IX - receber do Presidente a pauta das sessões e sua "ordem do dia", bem como o respectivo expediente, afixando a pauta no lugar de costume;
- X - proceder à comunicação aos Conselheiros das sessões aprazadas e da respectiva pauta;
- XI - receber e arquivar documentos relativos à convocação das sessões;
- XII - proceder à leitura da "ordem do dia" das sessões; e
- XIII - desempenhar outras atribuições inerentes à sua função ou determinadas pela Presidência.

Art. 48. A Secretaria Executiva do Conselho contará com servidores designados pela Secretaria de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva ficará sob a supervisão direta do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 49. O CMDI terá seu funcionamento regido por um Regimento Interno próprio e obedecerá às seguintes normas:

- I - A Plenária, como órgão de deliberação máxima;
- II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de dois terços dos seus membros titulares.

Art. 50. A Secretaria de Desenvolvimento Social prestará apoio administrativo e estrutural necessário ao funcionamento do CMDI.

Art. 51. Para melhor desempenho de suas funções o CMDI poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - Consideram-se colaboradores do CMDI, as instituições formadoras de recursos humanos para assistência ao idoso e às entidades representativas de profissionais e usuários do segmento idoso e às entidades representativas de profissionais, sem embargo de sua condição de membro;
- II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização, para assessorar o CMDI em assuntos específicos;
- III - Poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membros do CMDI e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de termos específicos.

Art. 52. Todas as sessões do CMDI serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

DAS AÇÕES DO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 53. Ao Município, através da Secretaria de Desenvolvimento Social, a qual é responsável pela coordenação da Assistência Social no âmbito municipal compete:

- I - a coordenação geral da Política Municipal do Idoso, com a participação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso;
- II - participar da formulação, implementação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal do Idoso;
- III - executar as ações na área do Idoso, bem como garantir transporte exclusivo de uso do conselho municipal do idoso para garantir a execução de suas atividades e obrigações;
- IV - elaborar o diagnóstico da realidade do idoso no Município, visando subsidiar a elaboração do plano de ação;
- V - coordenar e elaborar o "Plano de Ação Governamental Integrado para a implementação da Política Municipal do Idoso" e a proposta orçamentária em conjunto com as demais secretarias, responsáveis pelas políticas da Saúde, Assistência Social, Educação, Planejamento, Finanças, Turismo, Urbanismo, Justiça, Esporte, Habitação, Cultura e Lazer;
- VI - encaminhar o "Plano Governamental Integrado para a Implantação da Política Municipal do Idoso" ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso para deliberação e posteriormente para composição do Plano Municipal de Assistência Social desta secretaria;
- VII - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso os relatórios semestrais e anuais de atividades e realização financeira dos recursos destinados ao idoso;
- VIII - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de atendimento no município, de acordo com as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso;
- IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos na área do idoso;
- X - garantir o assessoramento técnico ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso, bem como a órgãos municipais e entidades não governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Legislação;
- XI - articular-se com as Secretarias Estaduais e órgãos Federais, responsáveis pelas políticas de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Habitação, Justiça, Cultura, Educação, Esporte e Lazer e Urbanismo, visando a implementação da Política Municipal do Idoso;
- XII - prestar apoio técnico e financeiro às iniciativas comunitárias de estudo e pesquisas na área do idoso após avaliação do Conselho;
- XIII - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de atendimento ao idoso no município;
- XIV - criar banco de dados na área do idoso, juntamente com o Conselho; e
- XV - criar uma rede de atendimento básico, integrado com a Secretaria Municipal de Saúde e um centro de referência específica para a pessoa idosa com acompanhamento de uma equipe multiprofissional e cuidadores específico na área do idoso, com apoio principalmente garantido nos sábados, domingos e feriados.

Art. 54. Para a implementação da Política Municipal dos Direitos do Idoso compete às Secretarias:

I - Na área da Assistência Social:

- a) Prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais, passando nos níveis de proteção de média a alta complexidade;
- b) Estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
- c) Garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;
- d) Criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores públicos e privados, com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento, dispondo o CRAS meios para essa finalidade;
- e) Promover simpósios, seminários e encontros específicos;
- f) Planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos de pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso no âmbito do Município;
- g) Promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- h) Garantir condições dignas de vida, bem como o custeio dos funerais àqueles idosos que possuírem uma difícil situação financeira, comprovada por meio do Balcão de Direitos da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- i) Garantir o Serviço de Disque Denúncia para a pessoa idosa no Município, com equipe de profissional qualificada e adequada para fazer os devidos encaminhamentos;

II - Na Área de Saúde:

- a) Garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;
- b) Prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso mediante programas e medidas profiláticas;
- c) Adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;
- d) Elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;
- e) Desenvolver formas de cooperação com a Secretaria de Saúde do Estado e do Município e com os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;
- f) Incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos municipais;
- g) Realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;
- h) Criar serviços alternativos de saúde para o idoso;
- i) Disponibilizar uma ambulância com motorista, para atendimento ao transporte dos idosos institucionalizado, carente ou em situação de risco visando encaminhar ao ambulatório ou em caráter de Urgência e Emergência;

III - Na área de Educação:

- a) Adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
- b) Inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) Desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- d) Apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas de saber;
- e) Cotas específicas para cursos profissionalizantes;

IV - Na área de Planejamento, Habitação e Urbanismo:

- a) Destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas - lares;

- b) Incluir nos programas de assistência ao idoso, formas de melhorias de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;
- c) Elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular e financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão;
- d) Diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

V - Na área da Justiça:

- a) Promover e defender os direitos da pessoa idosa de acordo com a Lei Federal N° 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);
- b) Zelar pela aplicação das normas sobre o idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;
- c) Disponibilizar assessoria jurídica aos idosos em situação de risco ou em situação peculiar.

VI - Na área de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer:

- a) Garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração a criação dos bens culturais;
- b) Propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito municipal;
- c) Incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
- d) Valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) Incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;
- f) Incentivar o programa "Viaje Mais Melhor Idade", no sentido de turismo exportativo, beneficiando a população da melhor idade local a usufruir pacotes turísticos ou hotéis inseridos no programa;
- g) Incentivar o setor hoteleiro local, a oferecer tarifas especiais às empresas que operam com turismo, aumentando a possibilidade de comercialização dos pacotes turísticos, fortalecendo o turismo receptivo na cidade de João Pessoa;
- h) Articular a integração de equipamentos municipais com a possibilidade de disponibilizar o Centro da Pessoa Idosa (Altiplano), e Centro Inter-geracional (Torre), e demais Centros de Atendimento da Pessoa Idosa, objetivando disponibilizar espaços para receber os idosos, visitantes e turistas, realizar atividades diversas, fazendo a devida integração de sociedade com a pessoa idosa;
- i) Promover o destino João Pessoa em espaços, feiras e eventos voltados para o público da melhor idade;
- j) Promover mesalmente passeios pelos pontos turísticos do município, acompanhado por profissionais especializados (Guia turístico);
- k) Articulações integradas com a Universidade da Melhor Idade, além de grupos da sociedade civil como o GRIMI e ABCMI;

VII - Na área da Comunicação

- a) Dar publicidade a Política Municipal da Pessoa Idosa, bem como divulgar as ações e atividades do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso através dos veículos de comunicação, de acordo com a política estabelecida pela Secretaria de Comunicação Social da Prefeitura de João Pessoa;
- b) Contribuir com a formação de uma imagem positiva do CMDI, firmando sua representatividade, junto à opinião pública;
- c) Produzir matérias e releases sobre os programas, projetos e ações do CMDI junto à grande mídia, bem como realizar cobertura jornalística dos eventos, que tiverem sua participação;
- d) Planejar e orientar as campanhas publicitárias do CMDI criadas pelas agências de publicidade licitadas pela PMJP, bem como viabilizar junto a SECOM peças isoladas, como: folders, banners, faixas, panfletos, camisetas, carros, entre outros;
- e) Agendar entrevistas em programas de rádio, televisão e jornais para a divulgação das atividades do Conselho Municipal de Direitos do Idoso;
- f) Estar disponível para atender a imprensa, mediante julgamento de interesse do CMDI, onde o mesmo possa ser fonte de informação;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. Os Secretários de Finanças e de Planejamento e Coordenação baixarão, isolada ou conjuntamente, as instruções necessárias a implantação e desenvolvimento do FMI, as quais servirão de complemento a esta lei.

Art. 56. A Secretaria de Desenvolvimento Social proverá o FMI de pessoal, instalação e equipamentos necessário ao seu funcionamento.

Art. 57. Ocorrendo à extinção do Fundo Municipal do Idoso - FMI, o seu patrimônio será incorporado ao do Município de João Pessoa.

Art. 58. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio da Plenária, tendo seu conteúdo em forma de resolução que será devidamente publicado pelo Jornal Oficial do Município dando ampla divulgação e autenticidade.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, das atribuições de seus membros, da eleição, da obrigatoriedade do cumprimento das resoluções do CMDI, entre outros, não podendo ser alterado sem que passe pela aprovação da Plenária do Conselho e posterior alteração da Lei.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.

JOSÉ LUCIANO AGRÁ DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Ubiratan Pereira (Bira)

LEI Nº 12.304, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DISTRIBUIR FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU NEUROLÓGICA, COM MOBILIDADE REDUZIDA OU IDOSA ACAMADA QUE NÃO POSSUAM RECURSOS FINANCEIROS PARA ADQUIRI-LAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a distribuir fraldas descartáveis, para uso contínuo ou temporário, as pessoas com deficiência física, mental ou neurológica, com mobilidade reduzida ou idosa acamada que não possuam recursos financeiros para adquiri-las, nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º Poderão ser beneficiadas pela presente lei todas as pessoas nas condições de que trata o caput deste artigo desde que sua renda familiar individual não seja superior a 01 (um) salário mínimo.

§ 2º Considera-se, para os efeitos desta lei, como renda familiar individual a totalidade da renda da família dividida pelo número de seus integrantes.

§ 3º Cada beneficiário da presente lei terá direito a tantas fraldas e sondas urinárias descartáveis quanto consideradas necessárias pelo médico responsável.

Art. 2º As fraldas e as sondas urinárias descartáveis de que trata a presente lei não poderão ser negociadas pelo beneficiário, por sua família ou por seus responsáveis, a qualquer título, sendo que a infração desta proibição importará em cancelamento do benefício.

Art. 3º O pedido para a concessão do benefício será dirigido à Secretaria Municipal de Saúde – SMS, órgão responsável pela aplicação do disposto nesta lei.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e parcerias com outras esferas de governo e com empresa e entidades não governamentais para a consecução dos objetivos estabelecidas nesta lei, inclusive para a produção de fraldas e ou sondas urinárias descartáveis de modo mais econômico para sua distribuição gratuita nos termos ora fixados.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 6º V E T A D O.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.

JOSÉ LUCIANO AGRÁ DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria da Vereadora Eliza Virgínia

LEI Nº 12.305, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

INSTITUI A INCLUSÃO DOS JOGOS MIRINS DE JOÃO PESSOA NO CALENDÁRIO ESPORTIVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído os **JOGOS MIRINS DE JOÃO PESSOA – JMJP**, no calendário esportivo anual do município.

Art. 2º Poderão participar deste evento todas as escolas de João Pessoa.

Art. 3º Fica a cargo da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação – SEJER, a realização, organização e divulgação do evento.

Art. 4º Fica instituída uma Comissão Organizadora dos Jogos Mirins de João Pessoa – COJMJP, constituída de 5 membros:

- I- 02 (dois) membros indicados pela Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação – SEJER;
- II- 02 (dois) membros indicados pela Secretaria de Esportes do Estado; e
- III- 01 (um) membro indicado pelas Escolas Particulares de João Pessoa.

Art. 5º As modalidades a serem oferecidas nos JMJP serão: Atletismo, Natação, Futsal, Voleibol, Handebol, Xadrez, GRD, Ginástica Olímpica e outras modalidades definidas pela Comissão Organizadora - COJMJP.

Art. 6º Poderão ser inscritos nos JMJP os atletas com faixa etária de até 12 (doze) anos completos no ano da competição com identificação feita através de documento de identidade.

Art. 7º A Comissão Organizadora - COJMJP fará todas as adaptações necessárias a faixa etária e categoria tais como: altura da rede, trave, distância, processos e duração dos jogos.

Art. 8º Ficarão a critério da Comissão Organizadora - COJMJP a taxa de inscrição para as escolas particulares.

Art. 9º As Escolas Públicas Municipais e Estaduais serão isentas de taxa de inscrição para a competição.

Art. 10. V E T A D O.

Art. 11. Cada atleta ou profissional responsável só poderá ter uma bolsa incentivo mesmo que tenha se classificado de 1º a 3º colocado em mais de uma modalidade.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Benilton Lucena

LEI Nº 12.306, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA E INGRESSO DE CÃES GUIA NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os cães guias, quando acompanhados de pessoas portadoras de deficiência visual, de pessoa portadora de deficiência física ou de treinador ou acompanhante habilitado, poderão ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que os acompanhantes sujeitem-se a obedecer as condições sensatas impostas pelo proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou local.

§ 1º Atenta contra os direitos humanos a pessoa que impede o deficiente dependente de um cão guia a ter acesso a locais públicos, meios de transporte ou estabelecimentos aos quais outros membros do público têm direito ou permissão de acesso ou lhes esteja à disposição.

§ 2º O estabelecimento, empresa ou órgão que der causa a discriminação será punido nas esferas cíveis e criminais, podendo ainda cumular com pena de multa ou perda do alvará de funcionamento, a ser analisado pela Administração Pública.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por:

a) **Cão Guia:** o cão guia que tenha obtido certificado de uma Escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Escola de Cães Guia para Cegos, que esteja a serviço de uma pessoa portadora de deficiência ou em estágio de treinamento;

b) **Local Público:** local que seja aberto ao público e/ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou mediante pagamento de taxa ou tarifa para ingresso;

c) **Estabelecimento:** propriedade privada sujeito ao cumprimento das normas e posturas municipais.

Art. 3º Nos condomínios abertos ou fechados em que o cão guia se encontrar a serviço de pessoa portadora de deficiência, ou que esteja em fase de treinamento com o mesmo, terá acesso a todas as dependências de uso comum dos condomínios, desde que seja possível manter a higiene e tranquilidade desses locais.

Art. 4º V E T A D O.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Ubiratan Pereira (EKA)

LEI Nº 12.307, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZ, NOS POSTOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS, COM INFORMAÇÃO SOBRE O PERCENTUAL DA DIFERENÇA ENTRE OS PREÇOS DE GASOLINA E DO ETANOL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É obrigatória a exibição em postos revendedores de combustíveis, em local visível para consumidor, de cartaz informando o valor percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeita o estabelecimento a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), aplicada em dobro caso de reincidência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Bruno Farias

LEI COMPLEMENTAR Nº 068, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2010 - LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 13, 14, 15, 16, 19, 25, 28, 29, 35, 38, 41, 43, 61, 70, 71, 73 e 161 da Lei Complementar nº 61, de 02 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**
XVIII- manter estágio de estudantes universitários na forma da legislação pertinente;”

“**Art. 3º**
IV.III Centro de Estudos “Grimaldi Gonçalves Dantas”;”

“**Art. 4º** *O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, órgão técnico e normativo de deliberação superior é constituído de sete (07) membros, sendo:*”

“**Art. 7º** *A Procuradoria Geral do Município tem como titular o Procurador Geral do Município, nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com notório saber jurídico e reputação ilibada, sendo-lhe assegurada remuneração igual à de Secretário do Município, cabendo-lhe:*”

“**Art. 8º** *O Procurador Geral Adjunto será nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com notório saber jurídico e reputação ilibada, sendo-lhe assegurada remuneração igual ao de Secretário Adjunto do Município, incumbindo-lhe:*”

“**Art. 13.** *O Assistente de Procurador será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com comprovado saber jurídico e reputação ilibada, cabendo-lhe:*”

“**Art. 14.** *O Chefe de Gabinete do Procurador Geral é incumbido de auxiliá-lo no exercício de suas atividades e será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas portadoras de curso superior, competindo-lhe:*”

“**Art. 15.** *Os assessores especiais serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre advogados, com pelo menos 02 (dois) anos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, sendo vinculados ao gabinete do Procurador Geral do Município como órgão central de apoio técnico-científico.*”

“**Art. 16.**”

III- preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança impetrados contra as autoridades municipais, ressalvadas as hipóteses de competência das Procuradorias Fiscal, Administrativa e Patrimonial;

IV- atuar nos processos de precatórios.”

“**Art. 19.**
VI- realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal e tributária, atuando em colaboração com o Centro de Estudos “Grimaldi Gonçalves Dantas;””

“**Art. 25.**
I- atuar nos processos judiciais que envolvam servidores públicos, concursos públicos, contratos administrativos, licitações, concessões, permissões e cessões;
II – emitir pareceres e atuar nos processos extrajudiciais sobre as matérias jurídicas elencadas no inciso anterior, submetidas ao exame da Procuradoria Geral pelo Prefeito ou Secretário do Município, ressalvadas as que forem de competência do Procurador Geral;”

Art. 28.
I- emitir pareceres sobre matérias jurídicas submetidas ao exame da Procuradoria Geral pelo Prefeito ou Secretário do Município, ressalvadas as que forem de competência do Procurador Geral;

II- responder ofícios e requisições, bem como atuar nos processos administrativos e inquéritos civis públicos instaurados pelo Ministério Público que envolvam o Município, excetuadas as matérias que são de competência da procuradoria patrimonial, administrativa e fiscal;

III- examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias e minutas de convênios, bem como acompanhamento de processos de tomada de contas especial, por solicitação do Prefeito ou Secretários do Município;”

“**Art. 29.**
§ 3º *O reexame de qualquer parecer emitido pela Procuradoria Geral dependerá de expressa determinação do Prefeito Municipal, à vista de requerimento fundamentado, podendo em casos de omissão e/ou contradição ser reexaminado, mediante pedido de reconsideração ao Procurador Geral, no prazo de 15 (quinze) dias.”*

**"CAPÍTULO VII
DO CENTRO DE ESTUDOS "GRIMALDI GONÇALVES DANTAS"**

Art. 35. Fica instituído o Centro de Estudos "GRIMALDI GONÇALVES DANTAS", cujas finalidades são:

§1º O Centro de Estudos "GRIMALDI GONÇALVES DANTAS" será dirigido por um Procurador do Município, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal."

"Art. 38."

§ 3º Ao Procurador do Município é vedado exercício da advocacia fora das suas atribuições institucionais."

"Art. 41."

Parágrafo único. A Comissão de que trata o caput será nomeada mediante Portaria do Prefeito Municipal, sendo devida remuneração pelos serviços executados, conforme regulamento a ser editado pelo Procurador Geral, devendo os encargos serem pagos com verbas do FÜNDERM, oriundas das inscrições do concurso."

"Art.43."

VII- comprovação de pelo menos 02 (dois) anos de prática forense, conforme critérios estabelecidos no edital;"

§ 2º Os requisitos exigidos nos incisos II, V, VI e VII, poderão ser comprovados no ato da posse, vedado, na hipótese do inciso VII, qualquer período anterior a conclusão do curso.

§ 3º Considera-se prática forense:

I- o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante participação anual, em, no mínimo, 05 (cinco) atos privativos de advogado, em causas ou questões distintas;

II- o efetivo exercício da atividade de mediação ou arbitragem na composição de litígios;

III- o efetivo exercício de cargo, emprego ou função pública ou privada, inclusive magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV- o efetivo exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, por, no mínimo 16 (dezesseis) horas mensais e durante 01 (um) ano."

§ 4º A comprovação da prática forense será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando, conforme o caso, o tempo de exercício, as atribuições exercidas e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento."

"Art. 61."

I- a estabilidade, após o cumprimento do estágio probatório de 03 (três) anos de exercício, não podendo perder o cargo, senão por processo administrativo disciplinar ou sentença judicial transitada em julgado;

II- a irredutibilidade de vencimento, na forma do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal."

"Art. 70. A remuneração dos Procuradores do Município será constituída por um vencimento e uma representação de dois inteiros, não podendo ultrapassar, em nenhuma hipótese, o limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, conforme os valores fixados no anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Só fará jus ao pagamento da representação prevista no caput o Procurador do Município que esteja em efetivo exercício de suas funções."

"Art. 71. A remuneração não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:"

Art. 73. O Procurador do Município que, a serviço, em caráter eventual ou transitório, afastar-se da sede do seu local de trabalho em que tenha exercício para outro ponto do território estadual ou municipal ou exterior fará jus a passagens e as diárias para cobrir as despesas de hospedagem e de alimentação.

"Art. 161. Os cargos em comissão de Procurador-Chefe do Judicial, Consultivo, Administrativo, Fiscal, Patrimonial e do Centro de Estudos "GRIMALDI GONÇALVES DANTAS", quando vagarem, só poderão ser ocupados por Procuradores de Carreira, nomeados pelo Prefeito Municipal."

Art. 2º Fica acrescido o art. 161-A a Lei Complementar nº 61, de 02 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 161-A. Para realização do primeiro concurso público de que trata o art. 40, compete à Comissão Organizadora do Concurso Público (art. 41), elaborar o respectivo edital, ficando também competente para as demais atribuições que forem pertinentes ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município."

Art. 3º A remuneração e o vencimento dos cargos de Procurador, do Procurador Geral e do Procurador Geral Adjunto são os previstos no anexo I desta Lei.

Art. 4º No anexo I da Lei Complementar nº 061/2010, onde se lê Procurador-Chefe do Centro de Estudos "Mário Moacir Porto", leia-se Procurador-Chefe do Centro de Estudos "Grimaldi Gonçalves Dantas".

Art. 5º Ficam revogados o § 2º do art. 2º, o inciso II, do art. 43, bem como os arts. 36 e 72 da Lei Complementar nº 061, de 10 de dezembro de 2010.

Art. 6º O "§ 3º, do art. 7º e o art. 13 da Lei nº 11.995, de 10 de novembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º"

VI- para qualquer outro afastamento superior a 15 (quinze) dias, a percepção dos honorários será condicionada a deliberação do Comitê Gestor previsto no art. 4º desta Lei."

Art. 13. Os pagamentos a serem efetuados à conta dos recursos do FÜNDERM serão realizados por meio de contra-cheques, cheques nominal ou através de qualquer procedimento bancário, acompanhado, quando for o caso, da assinatura do Procurador-Geral, podendo este, caso entenda necessário, designar outro servidor para assinar conjuntamente."

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

ANEXO I

Cargo	Vencimento	Representação	Total
Procurador – Geral	9.280,00	-	9.280,00
Procurador – Geral Adjunto	6.900,00	-	6.900,00
Procurador do Município Classe A	1.900,00	3.800,00	5.700,00
Procurador do Município Classe B	2.000,00	4.000,00	6.000,00
Procurador do Município Classe C	2.200,00	4.400,00	6.600,00
Procurador do Município Classe Especial	2.400,00	4.800,00	7.200,00

MENSAGEM Nº 01/2012

De 12 de janeiro de 2012

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **Durval Ferreira**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei nº 758/2011, (Autógrafo nº 672/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que **"Dispõe Sobre a Distribuição de Exemplares da Constituição Federal de 1988 nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de João Pessoa e Dá Outras Providências"** pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito Projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto

RAZÕES DO VETO

O Projeto em apreço tem como objetivo impor ao Poder Executivo Municipal a proceder à distribuição de exemplares da Constituição Federal de 1988 nas unidades de ensino da rede municipal.

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto não me concedeu a oportunidade de acolhê-lo com a sanção.

Sancionar o referido Projeto acabaria por aumentar as despesas do Município, contrariando o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que declara não admitir aumento na despesa prevista, o que torna inviável sua realização.

"Art. 33 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;"

Ademais, prescreve o caput do art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas públicas sem que tenha sido realizada uma estimativa do impacto orçamentário que a obrigação causará aos cofres do Município.

Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16 prescreve que a medida que acarrete aumento de despesa será acompanhada de:

- (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- (II) e (II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Pelo fato de o projeto não guardar correspondência com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a criação dessa obrigatoriedade está condicionada à obediência aos requisitos expostos na legislação infraconstitucional, o que não ocorreu no caso em tela, não pode tal proposição receber a sanção do chefe do Poder Executivo.

Por estas razões, adoto a dura medida do veto total, contando com a compreensão e imprescindível aquiescência de Vossas Excelências.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

MENSAGEM Nº 02/12

João Pessoa-PB, 12 de janeiro de 2012

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar** o Projeto de Lei nº 980/2011, (Autógrafo nº 696/11), de iniciativa deste Poder Legislativo que "**Dispõe Sobre a Criação do Conselho Municipal de Mobilidade**", por considerá-lo inconstitucional.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.

RAZÕES DO VETO

A matéria tratada no referido Projeto de lei se reveste de grande mérito ao buscar criar o Conselho Municipal de Mobilidade e desde logo merece elogios a preocupação e o empenho do Vereador, autor desta proposição, ao levantar a bandeira em prol desta causa.

No entanto, é desnecessária sua criação, uma vez que já é regulamentada pela Lei Municipal nº. 12.250, de 26 de dezembro de 2011, a qual o regulamenta em seu art. 5º, III.

Como se vê, mesmo que pese sua relevante finalidade, o objetivo pretendido pelo mencionado Projeto já faz parte do rol de leis do nosso Município, sendo redundante a sua implantação.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção ao projeto de lei em causa, as quais, estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

MENSAGEM Nº 03/12

De 12 de janeiro de 2012.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei nº 1097/2011, (Autógrafo nº 704/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que "**Autoriza o Poder Executivo Municipal à Criação e a Regulamentação do Complexo Cerimonial do Município de João Pessoa**," pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.

RAZÕES DO VETO

Analisando o autógrafo do Projeto de lei aprovado pelos doutos Vereadores, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida extrema do veto total, porquanto o texto do ato *sub examine* é contrário aos ditames impostos pela legislação.

Ao criar o Complexo Cerimonial, o Projeto, por conseguinte, gera despesa para o Poder Executivo, matéria com reflexo no orçamento e, por isto, com necessidade de indicação da dotação orçamentária. Ao sancionar essa lei provocaria um aumento de despesa o que também infringe a norma do art. 33, I, da Lei Orgânica.

Artigo 33 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste

caso, os projetos de leis orçamentárias;

Ademais, prescreve o caput do art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas públicas sem que tenha sido realizada uma estimativa do impacto orçamentário que a obrigação causará aos cofres do Município.

Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16 prescreve que a medida que acarrete aumento de despesa será acompanhada de:

- (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- (II) e (II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, não me resta outra alternativa senão vetar, totalmente, o presente Projeto de Lei por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que submeto a matéria ao reexame desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

MENSAGEM Nº 04/12

De 12 de janeiro de 2012.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei nº 914/2011, (Autógrafo nº 710/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que "**Cria o Museu do Esporte no Seio da Secretaria de Esporte e Juventude no Município de João Pessoa**," pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.

RAZÕES DO VETO

Analisando o autógrafo do Projeto de lei aprovado pelos doutos Vereadores, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida extrema do veto total, porquanto o texto do ato *sub examine* é contrário aos ditames impostos pela legislação.

Ao se criar o Museu do Esporte no município, o Projeto, indubitavelmente, gera despesa para o Poder Executivo, matéria com reflexo no orçamento e, por isto, com necessidade de indicação da dotação orçamentária. Ao sancionar essa lei provocaria um aumento de despesa o que também infringe a norma do art. 33, I, da Lei Orgânica.

Artigo 33 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

Ademais, prescreve o caput do art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas públicas sem que tenha sido realizada uma estimativa do impacto orçamentário que a obrigação causará aos cofres do Município.

Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16 prescreve que a medida que acarrete aumento de despesa será acompanhada de:

- (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- (II) e (II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, não me resta outra alternativa senão vetar, totalmente, o presente Projeto de Lei por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que submeto a matéria ao reexame desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

MENSAGEM Nº 05/12

De 12 de janeiro de 2012.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei nº 1021/2011, (Autógrafo nº 700/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que **“Dispõe Sobre Conferência Anual de Políticas Sobre Drogas, e Dá Outras Providências.”** pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

O veto recai sobre o que prescreve o referido Projeto de Lei, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto visa instituir no município de João Pessoa a conferência anual de políticas sobre drogas.

Embora se possam reconhecer os nobres propósitos que ensejaram a medida aprovada por esse Parlamento, a negativa de sanção ora aposta justifica-se por razões de ordem constitucional. Então vejamos.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Sancionar o presente Projeto acabaria por aumentar sobremaneira as despesas do Município, contrariando o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que declara não admitir aumento na despesa prevista, o que torna inviável sua realização.

“Art. 33 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;”

Ademais, prescreve o caput do art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas públicas sem que tenha sido realizada uma estimativa do impacto orçamentário que a obrigação causará aos cofres do Município.

Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16 prescreve que a medida que acarrete aumento de despesa será acompanhada de:

- (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- (II) e (II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Pelo fato de o projeto não guardar correspondência com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a criação dessa obrigatoriedade está condicionada à obediência aos requisitos expostos na legislação infraconstitucional, o que não ocorreu no caso em tela, não pode tal proposição receber a sanção do chefe do Poder Executivo. Por estas razões, adoto a dura medida do veto total, contando com a compreensão e imprescindível aquiescência de Vossas Excelências.

JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

MENSAGEM Nº 06/12

João Pessoa-PB, 12 de janeiro de 2012.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar** o Projeto de Lei nº 983/2011, (Autógrafo nº 697/11), de iniciativa deste Poder Legislativo que **“Dispõe Sobre Providências e Medidas a Serem Adotadas Pelos Estabelecimentos Farmacêuticos (Farmácias e Drogarias) Localizadas na Cidade de João Pessoa”**, por considerá-lo inconstitucional.

O veto recai sobre o que prescreve o referido Projeto de Lei, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Antes de me enredar pela análise dos aspectos afetos à constitucionalidade e à juridicidade do texto sob análise, malgrado os vícios que o maculam indelevelmente, é imperioso reconhecer que a intenção do legislador merece aplausos, mas, embora se possa entender os propósitos mencionados, o veto ora apresentado à reapreciação dessa Egrégia Casa encontra razões na inconstitucionalidade que vicia a proposta, conforme passo a demonstrar.

Com efeito, do exame acurado da medida resta evidenciado que todo o conjunto de disposições contidas no projeto desborda flagrantemente da competência legislativa. A medida apresentada na proposição configura ingerência na seara de atuação da União Federal, que não poderia ser tampouco convalidada caso fosse sancionada, pois não encontraria respaldo nas normas expressas na Carta Federal.

À luz dos mandamentos constitucionais, constata-se que o projeto em exame esbarra no inciso XVI, do art. 22, da Constituição Federal, haja vista que a titularidade da pretensão ao desencadeamento do procedimento legislativo, conforme já referido, está a cargo da União. A matéria não está em consonância com o que está estabelecido no dispositivo da Carta Magna, uma vez que este dispõe que compete privativamente à União legislar sobre a matéria.

Ao pretender impor a obrigatoriedade ora pretendida, estará de forma direta ingressando no âmbito de competência legislativa reservada privativamente à União, prevista no art. 22, XIV, da Constituição Federal, padecendo pois de vício de iniciativa.

“Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Mostra demonstrado que cabe a União legislar sobre a matéria.

De igual forma, mesmo que a pretensão parlamentar estivesse inserida na competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, caberia ao Poder Executivo dispor sobre o assunto, vez que a este é quem cumpre a regulamentação, a fiscalização e a aplicação de penalidades. E, assim sendo, a proposta constante do Projeto de Lei nº 983/2011 imporia medidas de natureza operacional e administrativa, havendo ingerência indevida de um Poder na esfera de atuação de outro, e a não observância das competências privativas.

O Veto oposto pelo Executivo Municipal ao presente projeto de lei merece prosperar, já que o citado dispositivo da Lei que trata da obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializarem produtos farmacêuticos possuírem profissionais formados no curso de Farmácia, efetivamente invade competência que é exclusiva da União Federal para legislar sobre a matéria.

Com efeito, tendo em vista que o Projeto de Lei em apreço culmina a importância do seu teor, para a comunidade em geral, importante frisar que o pretendido no presente projeto já é executado pelos estabelecimentos do município, uma vez que seu conteúdo já é regulamentado pela Lei Nacional nº 5.991/1973.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção aos dispositivos mencionados neste documento, as quais estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.

JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

MENSAGEM Nº 07/12

Em 12 de janeiro de 2012.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra** o Projeto de Lei nº 1109/2011, (Autógrafo nº 729/2011), de iniciativa deste Poder Legislativo que **“DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS A EMPRESAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO QUE ADMITAM EMPREGADOS COM IDADE SUPERIOR A CINQUENTA ANOS.”** por considerá-lo inconstitucional.

RAZÕES DO VETO

Posto que louvável a sua meta, o projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o acometem.

Trata-se no caso em tela de Renúncia de Receita, o que não é admitido conforme retará demonstrado a seguir:

Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal i instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do ente, e desta forma, as previsões de receita serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos anos e da projeção para os anos seguintes.

Neste diapasão, a renúncia compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração em alíquota ou da base de cálculo que implique em redução discriminada de tributos ou contribuições, ou outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade fiscal), na Seção II trata da Renúncia de Receita:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar

acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Sob outro aspecto a Lei Orgânica deste município veda o tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibindo qualquer distinção:

Art. 110 - A. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

“II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas. Independente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos.”

Muito embora se verifique a nobre intenção dos Vereadores em querer colaborar com as ações sociais, o Projeto de Lei em comendo não está de acordo com a realidade fiscal do município.

Então, por contrariar dispositivos constitucionais expressos, o referido projeto de lei padece de vício insanável de **inconstitucionalidade material**, visto que não há como solucioná-lo sem o expurgo total do universo jurídico.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção ao projeto de lei em causa, as quais, estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
 Prefeito

MENSAGEM Nº 08/12
 Em 12 de janeiro de 2012.

Ao
 Excelentíssimo Senhor
 Vereador **Durval Ferreira**
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra** o Projeto de Lei nº 939/2011, (Autógrafo nº 690/2011), de iniciativa deste Poder Legislativo que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE DUAS PORTAS EM TODAS AS SALAS DE AULA.”** por considerá-lo inconstitucional.

RAZÕES DO VETO

Posto que louvável a sua meta, o projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o acometem.

A extensão pretendida importa em tratamento discriminatório e, por outro lado, implicará o aumento de responsabilidade do Tesouro, sem existência de correspondente fonte de recursos..

A proposição em pauta acarretaria grave invasão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, pois o benefício em pauta implicaria aumento dos gastos, cuja iniciativa é prerrogativa do Chefe do Executivo. .

Insta ressaltar ainda que a viabilização da proposta em tela demandaria gastos substanciais no que diz respeito à sua implementação nos estabelecimentos municipais, tratando-se, pois, de investimentos específicos, que, certamente, gerariam aumento de despesas e, o que é mais grave, sem a correspondente previsão de fonte de custeio.

Por isso, a proposta representa uma afronta a preceito insculpido nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao art. 167, I e II, da Constituição Federal, na medida em que, conforme determina o primeiro Diploma Legal citado, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como da declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, pressupostos que não foram observados.

Art. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

‘Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;’

Art. 167 CF/1988:

‘Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais’

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção ao projeto de lei em causa, as quais, estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
 Prefeito

MENSAGEM Nº 09/12
 Em 12 de janeiro de 2012.

Ao
 Excelentíssimo Senhor
 Vereador **Durval Ferreira**
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra** o Projeto de Lei nº 791/2011, (Autógrafo nº 728/2011), de iniciativa deste Poder Legislativo que **“INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESCONTO NO IPTU, DENOMNADO IPTU VERDE.”** por considerá-lo inconstitucional.

RAZÕES DO VETO

Embora se possa reconhecer os nobres propósitos que ensejaram a medida aprovada por esse Parlamento, a negativa de sanção ora aposta, justifica-se por razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

O Projeto se atém a preceitos de índole tributária, o que caracteriza ostensivo vício de iniciativa, absolutamente insanável, já que a deflagração do processo legislativo inerente à indigitada matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo conseqüentemente prejudicado pela inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Dessa forma, o projeto de lei encerra mácula no seu nascedouro, uma vez que traz em seu bojo atribuições a serem realizadas pelas entidades integrantes da administração pública, e ainda, de forma reflexa adentra na própria organização administrativa do município, sendo que a iniciativa de processo legislativo que disponha sobre essas matérias cabe somente ao Chefe do Poder Executivo, na forma da alínea b, II, § 1º da Constituição Federal, aplicados aqui em razão do princípio da simetria, que assim dispõem:

Constituição Federal:

Art. 61, CF:

“§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II- Disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios”

Assevera a jurisprudência sobre a inconstitucionalidade formal na criação da lei:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de posituação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.” STF-Pleno- Adin nº 1.391-2/SP-Rel. Min. Celso de Mello, *Diário da Justiça*, Seção I, 28.11.1997, p. 62.216.”

Comungando do mesmo entendimento, nossos doutrinadores. Nessa esteira adverte Marcelo Caetano:

“(…) um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.”

Ademais trata-se no caso em tela de Renúncia de Receita, o que não é admitido conforme restará demonstrado a seguir:

Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal i instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do ente, e desta forma, as previsões de receita serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos anos e da projeção para os anos seguintes.

Neste diapasão, a renúncia compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração em alíquota ou da base de cálculo que implique em redução discriminada de tributos ou contribuições, ou outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade fiscal), na Seção II trata da Renúncia de Receita:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Sob outro aspecto a Lei Orgânica deste município veda o tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibindo qualquer distinção:

Art. 110- A. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

II- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas. Independente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos.

Muito embora se verifique a nobre intenção dos Vereadores em querer colaborar com as ações sociais, o Projeto de Lei em comendo não está de acordo com a realidade fiscal do município.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar, totalmente, o presente Projeto de Lei por inconstitucionalidade manifesta.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção ao projeto de lei em causa, as quais, estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

MENSAGEM Nº 10/12

Em 12 de janeiro de 2012

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **Durval Ferreira**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra** o Projeto de Lei nº 1114/2011, (Autógrafo nº 705/2011), de iniciativa deste Poder Legislativo que **“PROIBE A EXIGENCIA DE CAUÇÃO, DEPÓSITO DE QUALQUER NATUREZA, NOTA PROMISSÓRIA OU QUAISQUER OUTROS TÍTULOS DE CREDITO POR ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA REDE PRIVADA, PARA POSSIBILITAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PACIENTES EM SITUAÇÃO DE URGENCIA E EMERGENCIA”**, por considerá-lo contrário ao interesse público.

RAZÕES DO VETO

A matéria tratada no referido projeto de lei se reveste de grande mérito ao buscar garantir o adequado atendimento às pessoas na rede hospitalar privada e desde logo merece elogios a preocupação e o empenho do Vereador, autor desta proposição, ao levantar a bandeira em prol desta causa.

No entanto é desnecessária diante da existência da Lei Estadual nº 9597/2011, que trata do assunto, tendo atuação também na cidade de João Pessoa.

Além dessa Lei, existe a Resolução Normativa nº 44/2003 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, CDC e Código Civil que vedam essa cobrança.

Como se vê, mesmo que pese sua relevante finalidade, o objetivo pretendido pelo mencionado Projeto de Lei já faz parte do rol de leis do nosso Estado, sendo redundante a sua implantação.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção ao projeto de lei em causa, as quais, estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

MENSAGEM Nº 11/12

Em 12 de janeiro de 2012.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **Durval Ferreira**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra** o Projeto de Lei nº 1094/2011, (Autógrafo nº 703/2011), de iniciativa deste Poder Legislativo que **“GARANTE HABITAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE NAS UNIDADES RESIDENCIAIS HORIZONTAIS OU VERTICAIS.”** por considerá-lo inconstitucional.

RAZÕES DO VETO

Posto que louvável a sua meta, o projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o acometem.

A proposta em tela pretende garantir a habitação de animais domésticos pertencentes ao proprietário de imóvel ou a inquilino nas unidades residenciais.

Aduzo que a matéria tratada no projeto em comento é inerente ao ramo do Direito Civil, porquanto trata de direito dos condôminos.

Inferre-se, portanto, que a proposta em exame não se harmoniza com o sistema de distribuição de competências legislativas entre os entes da Federação, na medida em que a CF de 1988, quanto a matérias abrangidas pelo Direito Civil, prevê a competência privativa da União (art. 22, I).

Constata-se, nesta medida, que a matéria tratada na proposta legislativa em exame não se configura de exclusivo interesse local. Assim, em atenção ao princípio da predominância do interesse entre os diversos entes federativos, a legislação acerca do assunto deve ser uniforme em todo o território nacional.

Destarte, ao pretender legislar sobre o direito de habitação de animais domésticos, o projeto em foco incide em flagrante inconstitucionalidade formal, menoscabando diretamente a norma inscrita no art. 22, I, da CF de 1988 e transgredindo, ao fim e ao cabo, o princípio federativo insculpido no art. 18 da Carta Política, visto que, repise-se, compete à legislação federal — e não à municipal — ditar normas sobre Direito Civil.

Além disto, impende destacar que o condomínio edilício é regulado pelo Código Civil, nos arts. 1331 a 1358. No art. 1332 do Diploma Legal mencionado, fica claro que o condomínio é regido pelas normas do Código Civil e pela convenção condominial aprovada pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais. Mais adiante, no art. 1.334, o Código Civil estabelece que os condôminos podem estipular cláusulas que lhes interessem, assim como elaborar o Regimento Interno do condomínio.

Verifica-se assim que o Código Civil delega à autonomia da vontade dos proprietários a decisão em permitir ou não a habitação de animais domésticos em unidades residenciais e em apartamento de condomínios, não cabendo, portanto, ao legislador municipal qualquer ingerência em tal seara.

Então, por contrariar dispositivos constitucionais expressos, o referido projeto de lei padece de vício insanável de **inconstitucionalidade**, visto que não há como solucioná-lo sem o expurgo total do universo jurídico.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção ao projeto de lei em causa, as quais, estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

MENSAGEM Nº 12/12
Em 12 de janeiro de 2012.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra** o Projeto de Lei nº 958/2011, (Autógrafo nº 695/2011), de iniciativa deste Poder Legislativo que **“DISPÕE SOBRE O HORARIO E O LOCAL DE ESTACIONAMENTO DE VEICULOS DE TRANSPORTE DE VALORES (CARROS FORTES).”** por considerá-lo inconstitucional.

RAZÕES DO VETO

Em que pese o intuito meritório do projeto, razões de ordem constitucional e legal recomendam o veto total à proposição, senão vejamos:

Inicialmente, não se pode negar que incumbe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme rezam o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Contudo, a matéria tratada no projeto de lei objeto de análise é de competência privativa da União, diante da previsão expressa do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Diante desta prerrogativa, surgiu a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 -

Código de Trânsito Brasileiro. Na mencionada lei federal está previsto no artigo 29, inciso VIII, que:
“VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;”

Complementando tal dispositivo legal, a Resolução nº 268/2008, de 15 de fevereiro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN - que dispõe sobre o uso de luzes intermitentes ou rotativas de veículo, em seu art. 3º, §1º, de?ne quais são os veículos considerados prestadores de serviços de utilidade pública:

Art. 3º Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, referidos no inciso VIII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, identificam-se pela instalação de dispositivo, não removível, de iluminação intermitente ou rotativa, e somente com luz amarelo-âmbar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de serviço de utilidade pública:

IV - os veículos especiais destinados ao transporte de valores;...

No que tange especificamente ao estacionamento de tais veículos, dispõe a mencionada Resolução do CONTRAN em seu artigo 4º:

Art. 4º Os veículos de que trata o artigo anterior gozarão de livre parada e estacionamento, independentemente de proibições ou restrições estabelecidas na legislação de trânsito ou através de sinalização regulamentar, quando se encontrarem:

I - em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinarem;

II - devidamente identificados pela energização ou acionamento do dispositivo luminoso e utilizando dispositivo de sinalização auxiliar que permita aos outros usuários da via enxergarem em tempo hábil o veículo prestador de serviço de utilidade pública.

Assim, como se vê, a União já legislou sobre o assunto, não cabendo ao Município, portanto, dispor de forma diversa.

Por outro lado, ainda que pudesse o Município legislar sobre tal questão, ainda assim o presente projeto de lei estaria incorrendo em inconstitucionalidade formal, haja vista que segundo o mencionado Código de Trânsito, artigo 24, inciso II, compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, “planejar, projetar, regulamentar, e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas”.

Com efeito, a proposição de lei sob análise invade domínios de competência exclusiva do Poder Executivo.

Portanto, não se pode olvidar que o presente projeto de lei a?gura-se como

inconstitucional, na medida em que pretende dispor sobre matérias de cunho nitidamente administrativo, as quais adentram na própria gerência administrativa do Município no que tange aos serviços públicos, e que, por isso, são reservadas pela ordem constitucional ao Prefeito, enquanto dirigente da Administração Pública Municipal.

Ademais, compete ao Prefeito, com exclusividade, propor projetos de lei que disponham sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundações, conforme disposição expressa do **artigo XXXXX** da Lei Orgânica do Município, de modo que a usurpação dessa competência determina a inconstitucionalidade da iniciativa por ofensa ao princípio constitucional da independência dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Essas as razões do veto total ao projeto de lei em tela, medida que aguardamos seja mantida por essa Egrégia Casa de Leis.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção ao projeto de lei em causa, as quais, estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

MENSAGEM Nº 13/13
Em 12 de janeiro de 2012.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra** o Projeto de Lei nº 429/2011, (Autógrafo nº 667/2011), de iniciativa deste Poder Legislativo que **“INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO DA ÁREA CENTRAL DE JOÃO PESSOA.”** por considerá-lo inconstitucional.

RAZÕES DO VETO

Posto que louvável a sua meta, o projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o acometem.

Embora o incentivo ao desenvolvimento tenha como finalidade o crescimento econômico, não podemos deixar de observar os percentuais aplicados, o que geraria um desequilíbrio fiscal.

O Art 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal trata da renúncia de receita, determinando as medidas que devem ser tomadas quando o Poder Tributante decidir renunciar às mesmas, impondo condições à concessão ou ampliação de benefícios e incentivos tributários que importem em perdas orçamentárias.

Trata-se no caso em tela de Renúncia de Receita, o que não é admitido conforme restará demonstrado a seguir:

Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do ente, e desta forma, as previsões de receita serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos anos e da projeção para os anos seguintes.

Neste diapasão, a renúncia compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração em alíquota ou da base de cálculo que implique em redução discriminada de tributos ou contribuições, ou outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade fiscal), na Seção II trata da Renúncia de Receita:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Sob outro aspecto a Lei Orgânica deste município veda o tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibindo qualquer distinção:

Art. 110- A. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

II- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas. Independente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos.

Muito embora se verifique a nobre intenção dos Vereadores em querer colaborar com as ações sociais, o Projeto de Lei em comento não está de acordo com a realidade fiscal do município.

Então, por contrariar dispositivos constitucionais expressos, o referido projeto de lei padece de vício insanável de **inconstitucionalidade material**, visto que não há como solucioná-lo sem o expurgo total do universo jurídico.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção ao projeto de lei em causa, as quais, estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.


JOSE LUCIANO ÁGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

MENSAGEM Nº 14/12
Em 12 de janeiro de 2012.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra** o Projeto de Lei nº 865/2011, (Autógrafo nº 678/2011), de iniciativa deste Poder Legislativo que **“DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS CRECHES NO PERÍODO COMPREENDIDO COMO FÉRIAS ESCOLARES (JANEIRO E JULHO) NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** por considerá-lo inconstitucional.

RAZÕES DO VETO

Com efeito, o aludido Projeto de Lei se reveste de relevante importância pedagógica e social encontrando apoio por parte do Poder Executivo Municipal, mas por questões de obediência ao devido processo legislativo, temos que apontar a inconstitucionalidade do dispositivo supramencionado por não observar o princípio constitucional.

Cabe salientar que, a proposta normativa em epígrafe, apresenta-se inconstitucional, pois para que isso ocorra com a qualidade já existente, é necessário que haja um aumento de despesa para suprir as necessidades. No caso e tela indubitavelmente, gera despesa, o que é terminantemente proibido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); da mesma forma vedado pelo art. 167, inciso I da CF/88.

Prescreve o *caput* do art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas públicas sem que tenha sido realizada uma estimativa do impacto orçamentário que a obrigação causará aos cofres do Município.

Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16 prescreve que a medida que acarrete aumento de despesa será acompanhada de: (I) *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; e (II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Por seu turno, o art. 17 da mesma lei complementar dispõe que o ato que crie ou aumente despesa obrigatória de caráter continuado, além de ser instruído com a estimativa de que trata o inciso I do art. 16, *deverá demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, bem como comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.*

Ademais, a competência para legislar de assuntos desta natureza é privativa do Chefe do Executivo, como preceitua o inciso IV do art. 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, *in verbis*:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Destarte, o Projeto de Lei apreciado desrespeita as regras do processo legislativo, inobservando a reserva de iniciativa para deliberar sobre o assunto, configurando flagrante vício de inconstitucionalidade por não atender aos requisitos formais e subjetivos na elaboração da lei.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção ao projeto de lei em causa, as quais, estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.


JOSE LUCIANO ÁGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

MENSAGEM Nº 15/12
Em 12 de janeiro de 2012.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra** o Projeto de Lei nº 906/2011, (Autógrafo nº 683/2011), de iniciativa deste Poder Legislativo que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE REVESTIMENTO DESCARTAVEL POR SISTEMA AUTOMATICO DE ASSENTO DE VASO SANITARIO AOS ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA, PRINCIPALMENTE NOS BANHEIROS, DENOMINADOS DE USO PUBLICO.”** por considerá-lo inconstitucional.

RAZÕES DO VETO

Cabe salientar que, a proposta normativa em epígrafe, apresenta-se inconstitucional, pois a criação de um programa que embora louvável, indubitavelmente, gera despesa, sem contudo indicar a correspondente fonte de custeio, uma vez que o texto de lei apenas faz referência a dotação orçamentária de forma genérica, sem especificá-la, o que é terminantemente proibido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); da mesma forma vedado pelo art. 167, inciso I da CF/88.

Prescreve o *caput* do art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas públicas sem que tenha sido realizada uma estimativa do impacto orçamentário que a obrigação causará aos cofres do Município.

Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16 prescreve que a medida que acarrete aumento de despesa será acompanhada de: (I) *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; e (II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Por seu turno, o art. 17 da mesma lei complementar dispõe que o ato que crie ou aumente despesa obrigatória de caráter continuado, além de ser instruído com a estimativa de que trata o inciso I do art. 16, *deverá demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, bem como comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.*

Assim, para a correta e a regular utilização das receitas públicas o custeio da despesa com a realização de determinado projeto e/ou programa tem que, obrigatoriamente, indicar a dotação orçamentária específica e suficiente, sob pena de infringir o princípio da legalidade orçamentária. O que de fato, não ocorreu com o projeto de lei sub-análise.

Então, por contrariar dispositivos constitucionais expressos, o referido projeto de lei padece de vício insanável de **inconstitucionalidade material**, visto que não há como solucioná-lo sem o expurgo total do universo jurídico.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção ao projeto de lei em causa, as quais, estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
 Prefeito

MENSAGEM Nº 16/12
 Em 12 de janeiro de 2012.

Ao
 Excelentíssimo Senhor
 Vereador **Durval Ferreira**
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 968/2011, (Autógrafo nº 694/2011), de iniciativa deste Poder Legislativo que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DISTRIBUIR FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU NEUROLÓGICA, COM MOBILIDADE REDUZIDA OU IDOSA ACAMADA, QUE NÃO POSSUAM RECURSOS FINANCEIROS PARA ADQUIRI-LAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**” por considerá-lo inconstitucional.

Analisando o autógrafo do projeto de lei aprovado por essa Casa Legislativa, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida extrema do VETO PARCIAL, conforme ao final restará satisfatoriamente demonstrado.

O veto recai precisamente sobre o que prescreve o art. 6º, conforme razões a seguir:

“Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

RAZÕES DO VETO

Embora nobre e louvável o escopo do projeto apresentado por essa egrégia Casa, o mesmo não poderá lograr êxito, em parte por estar em desacordo com o art. 2º e 61, § 1º, da Constituição Federal;

Vejamos o que diz a CF:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Na mesma linha de pensamento, discorre o julgado na ADI 546-DF (DJU de 14.4.2000) e ADI 2.393-AL, rel. Min. Sydney Sanches, 13.2.2003.(ADI-2393):

“O Tribunal, julgando procedente ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Governador do Estado de Alagoas, declarou a inconstitucionalidade do § 9º do art. 23 da Constituição do mesmo Estado, acrescentado pela EC 22/2000, de iniciativa parlamentar, que estabelece o prazo de 45 dias para que o chefe do Poder Executivo encaminhe projeto de lei referente às transgressões a que estão sujeitos os servidores militares do Estado. Reconheceu-se a ofensa ao princípio da separação dos Poderes e da reserva de iniciativa de lei (CF, art. 2º e 61, § 1º, f), visto que não pode o Poder Legislativo assinar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria. Precedente citado: ADI 546-DF (DJU de 14.4.2000). ADI 2.393-AL, rel. Min. Sydney Sanches, 13.2.2003.(ADI-2393)”

Se o texto entra em conflito com o que prescreve a Constituição Federal, não existem dúvidas em considerá-lo inválido. Deve ser levado em consideração o princípio da supremacia da constituição, sua superioridade em relação às demais normas, pois nela se assenta o princípio de que, todo e qualquer sistema são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos.

O que me induz ao veto deste artigo é o fato de contrariar dispositivos constitucionais, impondo prazo para que o Poder Executivo regulamentamente a Lei.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção ao projeto de lei em causa, as quais, estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
 Prefeito

MENSAGEM Nº 17/12
 De 12 de janeiro de 2012.

Ao
 Excelentíssimo Senhor
 Vereador **Durval Ferreira**
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente**, o Projeto de Lei nº 672/2011, (Autógrafo nº 670/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que “**Institui a Inclusão dos Jogos Mirins de João Pessoa no Calendário Esportivo do Município de João Pessoa,**” pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Analisando o autógrafo do projeto de lei aprovado por essa Casa Legislativa, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida extrema do VETO PARCIAL, conforme ao final restará satisfatoriamente demonstrado.

O veto recai precisamente sobre o que prescreve o art. 10, conforme razões a seguir:

“Art.10 Os atletas matriculados na rede municipal com frequência normal que obtiverem classificação de 1º até o 3º colocado, em cada modalidade esportiva, receberão a título de incentivo uma bolsa com validade de 01 (um) ano com valor a ser definido pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, este incentivo também será extensivo ao professor responsável pelo atleta ou equipe.”

RAZÕES DO VETO

Embora nobre e louvável o escopo do projeto apresentado por essa egrégia Casa, o mesmo não poderá lograr êxito, em parte por estar em desacordo com a Lei Orgânica do Município e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao conceder bolsa aos atletas, o Projeto cria despesa para o Poder Executivo, matéria com reflexo no orçamento e, por isto, com necessidade de indicação da dotação orçamentária. Ao sancionar essa lei provocaria um aumento de despesa o que também infringe a norma do art. 33, I, da Lei Orgânica.

Artigo 33 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

Ademais, prescreve o caput do art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas públicas sem que tenha sido realizada uma estimativa do impacto orçamentário que a obrigação causará aos cofres do Município.

Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16 prescreve que a medida que acarrete aumento de despesa será acompanhada de:

- (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- (II) e (II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, não me resta outra alternativa senão vetar, totalmente, o presente Projeto de Lei por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que submeto a matéria ao reexame desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
 Prefeito

MENSAGEM Nº 18/12
 De 12 de janeiro de 2012.

Ao
 Excelentíssimo Senhor
 Vereador **Durval Ferreira**
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente**, o Projeto de Lei nº 984/2011, (Autógrafo nº 698/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que **“Dispõe Sobre a Permanência e Ingresso de Cães Guia nos Locais que Específica, e Dá Outras Providências,”** pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Analisando o autógrafo do projeto de lei aprovado por essa Casa Legislativa, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida extrema do VETO PARCIAL, conforme ao final restará satisfatoriamente demonstrado.

O veto recai precisamente sobre o que prescreve o art. 4º, conforme razões a seguir:

“Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar decreto regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta dias).”

RAZÕES DO VETO

Embora nobre e louvável o escopo do projeto apresentado por essa egrégia Casa, o mesmo não poderá lograr êxito, em parte por estar em desacordo com o art. 2º e 61, § 1º, da Constituição Federal:

Vejamos o que diz a CF:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Na mesma linha de pensamento, discorre o julgado na ADI 546-DF (DJU de 14.4.2000) e ADI 2.393-AL, rel. Min. Sydney Sanches, 13.2.2003.(ADI-2393):

“O Tribunal, julgando procedente ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Governador do Estado de Alagoas, declarou a inconstitucionalidade do § 9º do art. 23 da Constituição do mesmo Estado, acrescentado pela EC 22/2000, de iniciativa parlamentar, que estabelece o prazo de 45 dias para que o chefe do Poder Executivo encaminhe projeto de lei referente às transgressões a que estão sujeitos os servidores militares do Estado. Reconheceu-se a ofensa ao princípio da separação dos Poderes e da reserva de iniciativa de lei (CF, art. 2º e 61, § 1º, f), visto que não pode o Poder Legislativo assinar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria. Precedente citado: ADI 546-DF (DJU de 14.4.2000). ADI 2.393-AL, rel. Min. Sydney Sanches, 13.2.2003.(ADI-2393)”

Se o texto entra em conflito com o que prescreve a Constituição Federal, não existem dúvidas em considerá-lo inválido. Deve ser levado em consideração o princípio da supremacia da constituição, sua superioridade em relação às demais normas, pois nela se assenta o princípio de que, todo e qualquer sistema são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos.

O que me induz ao veto deste artigo é o fato de contrariar dispositivos constitucionais, impondo prazo para que o Poder Executivo regulamentar a Lei.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção ao projeto de lei em causa, as quais, estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

MENSAGEM Nº 19/12 /
Em 12 de janeiro de 2012.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra** o Projeto de Lei nº 1131/2011, (Autógrafo nº 730/11, de iniciativa deste Poder Legislativo que **“autoriza o poder executivo municipal conceder a gratuidade da taxa das carteiras estudantis dos alunos regularmente matriculados nas escolas da rede municipal de ensino”**, pelas razões de ordem constitucional e da conveniência, que a seguir passo a expor.

RAZÕES DO VETO

Preliminarmente, é importante esclarecer que este Poder não diverge dos objetivos que nortearam o Projeto de Lei nº 1131/2011, e considera de extrema importância as iniciativas de proporcionar a gratuidade do meio de transporte urbano para os alunos da rede municipal de ensino.

Entretanto, há de se considerar que a proposta que o projeto encerra fere mandamentos constitucionais e legais, o que impõe seu veto.

O vício de iniciativa macula o dispositivo mencionado e não pode ser suprido ou convalidado com a sanção. Destarte, o veto visa, até mesmo, salvaguardar os próprios beneficiados, uma vez que tendo sua relação com o Município regida por instrumento normativo inválido, ficaria sempre exposto a uma futura invalidação pelo Poder Judiciário.

E, finalmente, além dos aspectos mencionados, a proposta em análise padece de vício de legalidade, uma vez que o projeto não faz qualquer referência às fontes de recursos e, tampouco, ao impacto acarretado pela perda de receita que certamente adviria da aprovação da proposição.

De forma que, se aprovado o Projeto de Lei não estarão sendo cumpridas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na parte específica que trata da renúncia da receita, conforme determina seu artigo 14:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Assim, por estar o projeto de lei em tela evado de vício de origem, não me resta outra alternativa senão opor meu veto, já que os preceitos constitucionais não me permitem declinar da prerrogativa de iniciar o processo legislativo, nem de convalidá-lo com imprópria sanção.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção aos dispositivos mencionados neste documento, as quais estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

DECRETO Nº 7.463 DE DE JANEIRO DE 2012

ATUALIZA O VALOR DE REFERÊNCIA DE QUE TRATA O ARTIGO 43 DA LEI 7.087, DE 14 DE AGOSTO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (PB), no uso de suas atribuições legais, na forma do disposto no inciso V, do artigo 60 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa e tendo em vista o disposto no artigo 43 da Lei nº 7.087, de 14 de agosto de 1992, com a redação dada pela Lei nº 10.632, de 23 de dezembro de 2005.

DECRETA:

Art. 1º Fica atualizado o Valor de Referência de que trata o art. 43 da Lei 7.087/1992, correspondente o seu valor de R\$ 428,76 (quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos) para o exercício de 2012.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (PB), EM 12 de janeiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

EDINALDO RIBEIRO SOARES
Secretário da Receita Municipal

PORTARIA Nº 0019

Em, 10 de janeiro de 2012

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,(PB) no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 2.380 de 26 de março de 1979, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2011/283.

RESOLVE:

I – Demitir, de acordo com o § 1º, inciso II do artigo 236 da Lei nº 2.380 de 26 de março de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa) EDBERTO ESPINOLA DE LIMA SILVA, matrícula nº 16.726-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria da Saúde.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

PORTARIA Nº 0020

Em, 10 de janeiro de 2012

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,(PB) no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 2.380 de 26 de março de 1979, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2011/282.

RESOLVE:

I – Demitir, de acordo com o § 1º, inciso II do artigo 236 da Lei nº 2.380 de 26 de março de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa) VERONICA DA SILVA, matrícula nº 12.214-9, ocupante do cargo de Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Educação e Cultura.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

PORTARIA Nº 0021

Em, 10 de janeiro de 2012

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,(PB) no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 2.380 de 26 de março de 1979, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2011/280.

RESOLVE:

I – Demitir, de acordo com o § 1º, inciso II do artigo 236 da Lei nº 2.380 de 26 de março de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa) MARIA DE FATIMA FERNANDES, matrícula nº 54.864-2, ocupante do cargo de Orientador Educacional, lotada na Secretaria de Educação e Cultura.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

PORTARIA Nº 0022

Em, 10 de janeiro de 2012

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,(PB) no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 2.380 de 26 de março de 1979, e tendo em vista o que consta dos Processos nºs 182 e 095692/2011.

RESOLVE:

I – Demitir, de acordo com o § 1º, inciso II do artigo 236 da Lei nº 2.380 de 26 de março de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa) CAROLINA SANTOS BARROSO DE PINHO, matrícula nº 55.343-3, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica II, lotada na Secretaria de Educação e Cultura.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

PORTARIA Nº 0023

Em, 10 de janeiro de 2012

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,(PB) no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 2.380 de 26 de março de 1979, e tendo em vista o que consta dos Processos nºs 148 e 0866862011.

RESOLVE:

I – Demitir, de acordo com o § 1º, inciso II do artigo 236 da Lei nº 2.380 de 26 de março de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa) ARNALDO BATISTA, matrícula nº 14.165-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria da Administração.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

PORTARIA Nº 0024

Em, 10 de janeiro de 2012

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,(PB) no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 2.380 de 26 de março de 1979, e tendo em vista o que consta dos Processos nºs 151 e 062491/2011.

RESOLVE:

I – Demitir, de acordo com o § 1º, inciso II do artigo 236 da Lei nº 2.380 de 26 de março de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa) GIOVANI DOS ANJOS CERSOSIMO, matrícula nº 63.399-2, ocupante do cargo de Médico, lotado na Secretaria da Saúde.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

PORTARIA Nº 0025

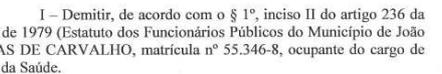
Em, 10 de janeiro de 2012

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,(PB) no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 2.380 de 26 de março de 1979, e tendo em vista o que consta dos Processos nºs 160, 093263 e 09171/2011.

RESOLVE:

I – Demitir, de acordo com o § 1º, inciso II do artigo 236 da Lei nº 2.380 de 26 de março de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa) ALLISSON DANTAS DE CARVALHO, matrícula nº 55.346-8, ocupante do cargo de Médico, lotado na Secretaria da Saúde.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

PORTARIA Nº 0026

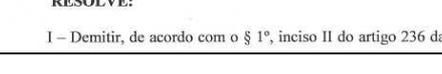
Em, 10 de janeiro de 2012

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,(PB) no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 2.380 de 26 de março de 1979, e tendo em vista o que consta dos Processos nºs 187 e 095692/2011.

RESOLVE:

I – Demitir, de acordo com o § 1º, inciso II do artigo 236 da Lei nº 2.380 de 26 de março de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa) CAROLINA SANTOS BARROSO DE PINHO, matrícula nº 55.343-3, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica II, lotada na Secretaria de Educação e Cultura.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.



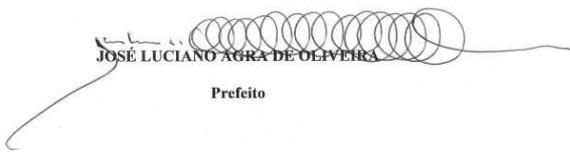
JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

I – Demitir, de acordo com o § 1º, inciso II do artigo 236 da Lei nº 2.380 de 26 de março de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa) CAROLINA SANTOS BARROSO DE PINHO, matrícula nº 55.343-3, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica II, lotada na Secretaria de Educação e Cultura.

Lei nº 2.380 de 26 de março de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa) VERUZA ROLIM GUEDES, matrícula nº 59.918-2, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica II, lotada na Secretaria da Saúde.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

PORTARIA N.º 0027

Em, 10 de janeiro de 2012

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,(PB) no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 2.380 de 26 de março de 1979, e tendo em vista o que consta dos Processos nºs 178, 093263 e 09171/2011.

RESOLVE:

I – Demitir, de acordo com o § 1º, inciso II do artigo 236 da Lei nº 2.380 de 26 de março de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa) MIRIAM DOS SANTOS FIDELIS, matrícula nº 64.406-4, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, lotada na Secretaria da Saúde.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA N.º 020

Em, 09 de janeiro de 2012

A **SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto nº 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2011/139887, de 22 de dezembro de 2012.

R E S O L V E: de acordo com os artigos 144 e 145, da Lei n.º 2.380/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa), conceder a servidora ANA CLAUDIA LOPES ARAÚJO, matrícula nº 32.967-3, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, lotada na Secretaria da Saúde, licença sem vencimento a funcionária casada com militar, mandado servir em outro território, pelo prazo de 02 (dois) anos.

II – Esta portaria entrará em vigor a partir do dia 02 de janeiro de 2012 até 01 de janeiro de 2013.


LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
Secretária da Administração

PORTARIA N.º 021

Em, 09 de janeiro de 2012

A **SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto nº 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2011/131037, de 29 de novembro de 2011.

R E S O L V E: de acordo com o artigo 114, inciso VII, da Lei n.º 2.380/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa), conceder a servidora GRAÇA MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, matrícula nº 33.092-2, ocupante do cargo de Cozinheira, lotada na Secretaria da Saúde, licença sem vencimentos para trato de interesses particulares, pelo prazo de 01 ano.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.


LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
Secretária da Administração

PORTARIA N.º 022

Em, 09 de janeiro de 2012

A **SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto nº 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2012/000847 e Ofício nº 002/12 SUPER/STTRANS, de 02 de janeiro de 2011.

R E S O L V E: autorizar permanecer à disposição da SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO-STTRANS, com ônus para esta Prefeitura, até 31 de dezembro de 2012, os servidores constantes da relação em anexo.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.


LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
Secretária da Administração

ANEXO A PORTARIA N.º 022 DE 08 DE JANEIRO DE 2012

MAT.	NOME	LOTACÃO.
32.945-2	AILTON DE ALMEIDA FALCÃO	SEPLAN
23.424-9	ALUIÑO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR	SMS
16.116-1	ANGELA CHRISTINA B. GAMBARRA	SEPLAN
24.770-7	ANTONIO ALVES DE PONTES	SEPLAN
33.632-7	ANTONIO CARLOS DE ALBUQUEQUE BORGES	SMS
33.693-9	ANTONIO CARLOS B. MONTEIRO	SMS
25.036-8	ANTONIO DE PADUA M. MARINHO	SEPLAN
17.452-1	ANTONIO SINESIO DOS SANTOS NETO	SMS
18.271-1	CELSON GOMES FERREIRA NETO	SEPLAN
18.447-1	GERALDO DE BARROS M. FILHO	SEPLAN
18.463-2	GILSON DE CASTRO VIEIRA	SEPLAN
18.679-1	GILVANDRO PAULO DE LIMA	SEPLAN
08.726-2	GILMAR ROQUE DE SOUSA	SEPLAN
11.172-4	HERMANO JOSÉ T. SOARES DE PINHO	SEDEC
18.236-2	ISABEL CRISTINA DA COSTA	SEPLAN
24.103-2	JOÃO BATISTA ALVES DA SILVA	SEDEC
08.396-8	JORGE KLEBE F. DE ALCANTARA	SEPLAN
14.520-3	JOSÉ ARIMATEIA CARLOS DA SILVA	SEPLAN
17.625-7	JOSE JEREMIAS CAVALCANTE	SEPLAN
25.068-6	JOSEFA GORETTI ALVES DE LIMA	SEDEC
12.577-6	LINDAURA PEDRO LEMOS	SEPLAN
33.035-3	LUCIANO MOREIRA CARTAXO	SEPLAN
24.715-4	MARIO ROCCO MELO	SEPLAN
17.416-5	PAULO JOSÉ F. DE CARVALHO	SEPLAN
14.742-7	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA	SEPLAN
15.839-9	PAULO SÉRGIO MACHADO FREIRE	SEREM
32.810-3	PEDRO ROGERIO DO N. SOUZA	SEPLAN
15.425-3	ROSEMARY DE OLIVEIRA COSTA	SEPLAN
08.400-0	VILMAR LUCENA COQUEIJO	SEPLAN

PORTARIA N.º 023

Em, 09 de janeiro de 2012

A **SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “f”, do Decreto nº 4.771, de 20 de janeiro de 2003, artigo 19 da Lei Complementar nº 60/2010 e tendo em vista o que consta do processo nº 2011/131037 de 29 de novembro de 2011.

R E S O L V E: conceder a JOSÉ ROBERTO ALEXANDRE, matrícula nº 31.707-1, lotado na Secretaria de Educação e Cultura, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica II, progressão funcional da classificação 1.11.02.1.3, para classificação 1.11.02.2.1

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.


LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
Secretária da Administração

PORTARIA Nº 024

Em, 09 de janeiro de 2012

A **SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “f”, do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, artigo 19 da Lei Complementar n.º 60/2010 e tendo em vista o que consta do processo n.º 2011/129689 de 25 de novembro de 2011.

R E S O L V E: conceder a GILVANDRO MARINHO DE SOUZA, matrícula n.º 29.443-8, lotado na Secretaria de Educação e Cultura, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica II, progressão funcional da classificação 1.11.02.1.3, para classificação 1.11.02.2.1

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.


LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
Secretária da Administração

PORTARIA Nº 025

Em, 09 de janeiro de 2012

A **SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “f”, do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, artigo 19 da Lei Complementar n.º 60/2010 e tendo em vista o que consta do processo n.º 2011/129626 de 25 de novembro de 2011.

R E S O L V E: conceder a SOCORRO JEANE F. DE ARAÚJO, matrícula n.º 30.765-3, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica II, progressão funcional da classificação 1.11.02.1.3, para classificação 1.11.02.2.1

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.


LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
Secretária da Administração

PORTARIA N.º 026

Em, 09 de janeiro de 2012

A **SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2011/133405, de 05 de dezembro de 2011.

RESOLVE: de acordo com o inciso II do artigo 26 da Lei Complementar n.º 60 de 29 de março de 2010, autorizar o afastamento da servidora LIGIA LUIS DE FREITAS, matrícula n.º 28.624-9, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica II, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, para fazer curso de Pós-graduação em Educação, a nível de Doutorado, da Universidade Federal da Paraíba, pelo prazo de 02 (dois) anos.

I – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação


LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
Secretária da Administração

PORTARIA N.º 027

Em, 09 de janeiro de 2012

A **SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2011/141624 e Ofício n.º 31/2011, de 27 de dezembro de 2011.

R E S O L V E: autorizar permanecer à disposição do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO-IPM, até 31 de dezembro de 2012, o servidor GENIVAL GOMES CESAR JUNIOR, matrícula n.º 16.431-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

II - Esta portaria entra em vigor a partir desta data.


LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
Secretária da Administração

PORTARIA N.º 029

Em, 09 de janeiro de 2012

A **SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2011/124693 e Ofício n.º 968/2011, de 08 de outubro de 2011.

R E S O L V E: colocar à disposição da SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E RECREAÇÃO, até 31 de dezembro de 2012, a servidora RITA DE CASSIA FURTADO A. LEITE, matrícula n.º 25.943-8, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica II, lotada na Secretaria de Educação e Cultura.

II - Esta portaria entra em vigor a partir desta data.


LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
Secretária da Administração

PORTARIA N.º 030

Em, 09 de janeiro de 2012

A **SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2011/135472 e Ofício n.º 272/2011, de 06 de dezembro de 2011.

R E S O L V E: autorizar permanecer à disposição da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE, com ônus para esta Prefeitura, até o dia 31 de dezembro de 2012, a servidora MARIA VERONICA DE LIMA BARBOSA, matrícula n.º 14.822-9, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, lotada na Secretaria de Educação e Cultura.

II - Esta portaria entra em vigor a partir desta data.


LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
Secretária da Administração

PORTARIA N.º 031

Em, 09 de janeiro de 2012

A **SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2011/136846 e Ofício n.º 23/2011, de 05 de dezembro de 2011.

R E S O L V E: autorizar permanecer à disposição da CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, com ônus para esta Prefeitura, até o dia 31 de dezembro de 2012, o servidor LINCOLN VITA, matrícula n.º 07.368-7, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica II, lotado na Secretaria de Educação e Cultura.

II - Esta portaria entra em vigor a partir desta data.


LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
Secretária da Administração

PORTARIA N.º 032

Em, 09 de janeiro de 2012

A **SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2011/136846 e Ofício n.º 23/2011, de 05 de dezembro de 2011.

R E S O L V E: autorizar permanecer à disposição da CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, com ônus para esta Prefeitura, até o dia 31 de dezembro de 2012, JOSÉ WILLIAM SIQUEIRA DE SÁ, matrícula n.º 25.150-0, Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Educação e Cultura, e SANDRA CRISTINA COSTA ARAÚJO, matrícula n.º 33.439-1, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria da Saúde.

II - Esta portaria entra em vigor a partir desta data.


LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
Secretária da Administração

PORTARIA N.º 033

Em, 09 de janeiro de 2012

A **SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "f", do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, artigo 19 da Lei Complementar n.º 60/2010 e tendo em vista o que consta do processo n.º 2011/129044 de 24 de novembro de 2011.

R E S O L V E: conceder a MARIA MARGARETE RIQUE DE SOUSA, matrícula n.º 28.199-9, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica II, progressão funcional da classificação 1.11.02.1.4, para classificação 1.11.02.2.1

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.


LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
Secretária da Administração

PORTARIA N.º 034

Em, 10 de janeiro de 2011

A **SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2011/133852, de 06 de dezembro de 2011.

R E S O L V E: de acordo com os artigos 91, 92 e 93 da Lei Municipal n.º 2.380 de 26 de março de 1979, conceder readaptação de função, em caráter definitivo, a MARIA DA SALETE CARNEIRO KENEKI, matrícula n.º 59.914-0, ocupante do cargo de Professora da Educação Básica I, lotada na Secretaria de Educação e Cultura.

II - Esta portaria entra em vigor a partir desta data.


LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
Secretária da Administração

PORTARIA N.º 035

Em, 12 de janeiro de 2012

A **SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2011/0137350 e Ofício n.º 0827/2011, de 16 de dezembro de 2011.

R E S O L V E: autorizar permanecer à disposição do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, com ônus para esta Prefeitura, pelo prazo de 01 (um) ano, a servidora JOANICE MARIA CARLOS DE PONTES FARIAS, matrícula n.º 33.512-6, ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria da Saúde, até 31 de dezembro de 2012.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2012.


LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
Secretária da Administração

PORTARIA N.º 036

Em, 12 de janeiro de 2012

A **SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "f", do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, artigo 19 da Lei Complementar n.º 60/2010 e tendo em vista o que consta do processo n.º 2011/132265 de 01 de dezembro de 2011.

R E S O L V E: conceder a JOÃO BASTOS DA SILVA, matrícula n.º 29.246-0, lotado na Secretaria de Educação e Cultura, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica II, progressão funcional da classificação 1.11.02.1.6, para classificação 1.11.02.2.1

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.


LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
Secretária da Administração

PORTARIA N.º 037

Em, 12 de janeiro de 2012

A **SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "f", do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, artigo 19 da Lei Complementar n.º 60/2010 e tendo em vista o que consta do processo n.º 2011/137153 de 15 de dezembro de 2011.

R E S O L V E: conceder a GLAUKIA SUJAN QUEIROZ DO BÚ, matrícula n.º 29.194-3, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica I, progressão funcional da classificação 1.11.01.1.6, para classificação 1.11.01.2.1

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.


LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
Secretária da Administração

PORTARIA N.º 038

Em, 13 de janeiro de 2012

A **SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2011/136300 e OF.COREH/PRESI n.º 321/2011, de 01 de dezembro de 2011.

R E S O L V E: autorizar permanecer à disposição do GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, exercendo suas funções na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba-EMATER, pelo prazo de 01 (um) ano, o servidor JANILDO DOS SANTOS NASCIMENTO, matrícula n.º 07.292-3, ocupante do cargo de Técnico em Edificações, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, até 31 de dezembro de 2012

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de janeiro de 2012.


LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
Secretária da Administração

PORTARIA Nº 040

Em, 13 de janeiro de 2012

A **SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "f", do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, combinado com a Lei 7.165 de e Decreto 2399 de 29 de outubro de 1992, e tendo em vista o que consta do processo n.º 2011/138251, de 19 de dezembro de 2011.

R E S O L V E: conceder a ZELIA JUSSELINO DE ALMEIDA, matrícula n.º 17.661-3, lotado na Secretaria de Infra-Estrutura, ocupante do cargo de Engenheiro, progressão funcional da classificação 2.05.09.3.2, Classe C, nível II, para classificação 2.05.09.3.3, Classe C, nível III.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.


LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
Secretária da Administração

PORTARIA N.º 041

Em, 16 de janeiro de 2012

A **SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2011/139706 e Ofício n.º 02057/2011, de 13 de dezembro de 2011.

R E S O L V E: autorizar permanecer à disposição do TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO, sem ônus para esta Prefeitura, pelo prazo de 01 (um) ano, até 24 de janeiro de 2013, ISABELLE PINHO VELOSO MARANHÃO LEAL, matrícula n.º 11.060-6, ocupante do cargo de Advogado, lotada na Secretaria da Administração.

II - Esta portaria entrará em vigor a partir do dia 25 de janeiro de 2012.


LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
Secretária da Administração

PORTARIA Nº 447

Em, 24 de outubro de 2011

A **SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "f", do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, parágrafo único da Lei n.º 8.682 de 28 de dezembro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo n.º 2011/079550 de 19 de julho de 2011.

R E S O L V E:

I - Conceder a ALEXSANDRA ARAUJO DOS SANTOS, matrícula n.º 54.766-2, lotada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica II, progressão funcional da classificação 1.11.02.1.1 para 1.11.02.3.1.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

III – Publicada no Semanário Oficial n.º 1293-Extra de 23 a 29 de outubro de 2011. (replicar por incorreção)


LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
Secretária da Administração

SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 003/SEREM

João Pessoa, 11 de janeiro de 2012.

O SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 2 de abril de

1990; pelo art. 15, incisos III, da Lei Ordinária Municipal n.º. 10.429, de 14 de fevereiro de 2005; e o art. 277, parágrafo único, da Lei Complementar n.º. 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal);

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 6º da Portaria nº 9, de 9 de março de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os usuários do Sistema ITBI On Line, antes da emissão do(s) Documento(s) de Arrecadação Municipal - DAM para recolhimento do ITBI, deverão:

I - exigir do adquirente/cessionário ou do transmitente/cedente o(s) instrumento(s) de transmissão ou cessão de direito; e

II - observar toda a cadeia de transmissões e/ou cessões ocorridas a partir do(s) instrumento(s) apresentado(s).

§1º Como condição prévia à emissão da Guia de ITBI, o(s) instrumento(s) de transmissão ou cessão de direito deverá(ão) ser digitalizado(s) e transmitido(s) para a Secretaria da Receita Municipal por meio do referido sistema.

§2º O(s) instrumento(s) de transmissão ou cessão de direito referido(s) no parágrafo anterior não poderá(ão) ser substituído(s) pela declaração de que trata o inciso IX do § 1º do art. 2º desta Portaria, devendo, neste caso, ser o requerente encaminhado à Secretaria da Receita Municipal para emissão do(s) DAM(s) e respectiva(s) Guia(s) de ITBI.

§3º A não observância da obrigação de digitalização e transmissão implicará na suspensão do uso do Sistema ITBI On

Line, por prazo determinado pela Secretaria da Receita Municipal no ato de suspensão.

§4º No intuito de resguardar os interesses da arrecadação e fiscalização tributárias, a Secretaria da Receita Municipal poderá criar perfis de usuário para o Sistema ITBI On Line, com níveis de acesso diferenciados.”

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


EDINALDO RIBEIRO SOARES
Secretário da Receita Municipal

EXTRATOS

EXTRATO DE ADESÃO

Instrumento: Adesão à Ata de Registro de Preços n.º.18/2010, referente ao Pregão Presencial SRP n.º.48/2010, oriundo do Processo Administrativo n.º.07/003100/2010, da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro.

Objeto: Aquisição de material permanente, destinada à Secretaria de Ciência e Tecnologia – SECITEC.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa Digibrás Indústria do Brasil S/A.

Processo n.º: 2011/076205 (SECITEC).

Signatários: Sr. Marconi Maia de Oliveira pela Secretaria de Ciência e Tecnologia, e o Sr. Everton dos Santos Nunes pela firma Digibrás Indústria do Brasil S/A.

Recursos Financeiros:
-27.103.19.126.5277.2484 – Elemento de despesa: 4.4.90.52-00.

Valor Unitário: Item 01 – R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais).
Valor Global: R\$ 151.800,00 (cento e cinquenta e um mil e oitocentos reais).

João Pessoa, 10 de janeiro de 2012.


Luis Eduardo Leal Nunes
Presidente da Comissão de SRP

EXTRATO DE ADESÃO

Instrumento: Adesão à Ata de Pregão Eletrônico n.º 39/2010, do Ministério da Defesa, Hospital de Forças Armadas.

Objeto: Aquisição de Material Permanente destinado à Divisão de Documentação e Arquivo da Secretaria de Administração.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa, e a empresa Gion Comércio e Representações de Movéis Ltda.

Processo n.º: 2011/087136 (DIDARQ/SEAD)

Signatários: Sra. Laura Maria Farias Barbosa pela Secretaria de Administração, e a Sra. Maria de Fátima Pina Pinheiro pela firma Gion Comércio e Representações de Movéis Ltda.

Recursos Financeiros:

-06.105.04.122.5001.2170- Elemento de despesa: 4.4.90.52-00.

Valor Unitário: Item 08 – R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais) e Item 26 – R\$ 751,00 (setecentos e cinquenta e um reais).**Valor Global:** R\$ 6.613,00 (seis mil, seiscentos e treze reais).

João Pessoa, 12 de janeiro de 2012.



Luis Eduardo Leal Nunes
Presidente da Comissão de SRP

EXTRATO DE ADESÃO**Instrumento:** Adesão à Ata de Pregão Eletrônico nº 39/2010, do Ministério da Defesa, Hospital de Forças Armadas.**Objeto:** Aquisição de Material Permanente destinado à Superintendência da Guarda Municipal – SUGAM.**Partes:** Prefeitura Municipal de João Pessoa, e a empresa Gion Comércio e Representações de Movéis Ltda.**Processo nº:** 2011/072200 (SUGAM).**Signatários:** Sr. Sandro Targino de Souza Chaves, pela Superintendência da Guarda Municipal e a Sra. Maria de Fátima Pina Pinheiro pela firma Gion Comércio e Representações de Movéis Ltda.**Recursos Financeiros:**

-17.101.06.122.5001.2646 - Elemento de despesa: 4.4.90.52-00.

Valor Unitário: Item 26 – R\$ 751,00 (setecentos e cinquenta e um reais), Item 27 – R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), Item 32 – R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), Item 33 – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), Item 20 – R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais), Item 19 – R\$ 690,0 (seiscentos e noventa reais), Item 10 – R\$ 608,00 (seiscentos e oito reais), Item 08 – R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais), Item 11 – R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) e Item 17 – R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais).**Valor Global:** R\$ 35.359,00 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais).

João Pessoa, 12 de janeiro de 2012.



Luis Eduardo Leal Nunes
Presidente da Comissão de SRP

EXTRATO DE ADESÃO**Instrumento:** Adesão à Ata de Registro de Preços nº.062/2010/SEDEC, referente ao Pregão Presencial SRP nº 051/2010, oriundo do Processo Administrativo nº. 2010/079822.**Objeto:** Contratação de empresa especializada em Esgotamento Sanitário, destinado à Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES.**Partes:** Prefeitura Municipal de João Pessoa, e a firma Adna Mércia Medeiros Costa – ME.**Processo nº:** 2011/100561 (SEDES)**Signatários:** Sra. Laureci Siqueira dos Santos, pela Secretaria de Desenvolvimento Social e o Sra. Adna Mércia Medeiros Costa pela firma Adna Mércia Medeiros Costa – ME.**Recursos Financeiros:**

-14.104.04.122.5001.2603- Elemento de despesa: 3.3.90.39-00.

Valor Unitário: Item 1.1 – R\$ 110,00 (cento e dez reais)**Valor Global:** R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

João Pessoa, 09 de janeiro de 2012.



Luis Eduardo Leal Nunes
Presidente da Comissão de SRP

EXTRATO DE ADESÃO**Instrumento:** Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 008/2011 - SEDEC, referente ao Pregão Presencial SRP nº. 009/2011, oriundo do Processo Administrativo nº. 109772/2010.**Objeto:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de som fixo, destinada à Divisão de Registros e Cadastro Funcional da Secretaria de Administração – SEAD.**Partes:** Prefeitura Municipal de João Pessoa e a firma José Walter da Costa – ME.**Processo nº.:** 2011/103072 (DICAF/SEAD).**Signatários:** Sra. Laura Maria Farias Barbosa, pela Secretaria de Administração e o Sr. José Walter da Costa pela firma José Walter da Costa – ME.**Recursos Financeiros:**

-06.107.04.128.5001.2164 - Elemento de despesa: 3.3.90.39-00.

Valor Unitário: Item 3.1 – R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais).**Valor Global:** R\$ 39.999,00 (trinta e nove mil, novecentos e noventa reais).

João Pessoa, 10 de janeiro de 2012.



Luis Eduardo Leal Nunes
Presidente da Comissão de SRP

EXTRATO DE ADESÃO**Instrumento:** Adesão às Atas de Registro de Preços nºs.12/2011, referente ao Pregão Presencial SRP nº08/2011, nº26/2011, referente ao Pregão Presencial SRP nº26/2011, da Secretaria de Administração.**Objeto:** Aquisição de material de consumo, destinado a Secretaria de Infra –Estrutura – SEINFRA.**Partes:** Prefeitura Municipal de João Pessoa e as empresas Joacil Carlos Viana Bezerra - ME, Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda, Lecita Comércio de Materiais para Escritórios Ltda, Papelaria Arco Verde Ltda, Informe Mercantil Ltda.**Processo nº:** 2011/008534 (SEINFRA)**Signatários:** Sr. Marcelo Cavalcanti pela Secretaria de Infra-Estrutura, e os Senhores Joacil Carlos Viana Bezerra pela firma Joacil Carlos Viana Bezerra - ME, Sepila Empreendimentos e Participações Ltda pela firma Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda, José Alves de Santana pela firma Lecita Comércio de Materiais para Escritórios Ltda, Gilmar Sobreira de Oliveira pela firma Papelaria Arco Verde Ltda, Rosângela Rodrigues de França pela firma Informe Mercantil Ltda.**Recursos Financeiros:**

-11.101.04.126.5001.2175– Elemento de despesa: 3.3.90.30-00.

Valor Unitário:

-Ata nº 12/2011/SEAD : Item 09 – R\$ 210,00 (duzentos e dez reais); Item 05 – R\$ 164,35 (cento e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

-Ata nº 26/2011/SEAD : Item 08 – R\$ 45,90 (quarenta e cinco reais e noventa centavos), Item 34 – R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais), Item 15 – R\$ 49,40 (quarenta e nove reais e quarenta centavos), Item 17 – R\$ 55,99 (cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), Item 33 – R\$ 71,70 (setenta e um reais e setenta centavos), Item 38 – R\$ 47,95 (quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), Item 18 – R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais), Item 68 – R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais) e Item 16 – R\$ 76,00 (setenta e seis reais).

Valor Global: R\$ 11.528,30 (onze mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos).

João Pessoa, 11 de janeiro de 2012.



Luis Eduardo Leal Nunes
Presidente da Comissão de SRP

EXTRATO DE ADESÃO**Instrumento:** Adesão à Ata de Registro de Preços nº.153/2011/SMS, referente ao Pregão Presencial SRP nº.033/2011, oriundo do Processo Administrativo nº. 044/2011.**Objeto:** Locação de som, destinado à Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES.**Partes:** Prefeitura Municipal de João Pessoa, e a firma Willington Alves Freire - ME.**Processo nº:** 2011/ 122596 (SEDES)**Signatários:** Sr. Laureci Siqueira dos Santos pela Secretaria de Desenvolvimento Social, e o Sr. Willington Alves Freire, pela firma Willington Alves Freire - ME.**Recursos Financeiros:**

-14.104.04.122.5001.2603- Elemento de despesa: 3.3.90.39-00;

-14.105.08.243.5171.2252- Elemento de despesa: 3.3.90.39-00;

-14.105.08.243.5171.4093- Elemento de despesa: 3.3.90.39-00;

-14.105.08.243.5170.2229- Elemento de despesa: 3.3.90.39-00;

-14.105.08.244.5186.2267- Elemento de despesa: 3.3.90.39-00;

-14.106.08.244.5137.2203- Elemento de despesa: 3.3.90.39-00;

-14.302.08.243.5164.4025- Elemento de despesa: 3.3.90.39-27;

-14.302.08.244.5422.2937- Elemento de despesa: 3.3.90.39-27;

-14.302.08.243.5164.2722- Elemento de despesa: 3.3.90.39-27.

Valor Unitário: Item 01 – R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), Item 02 – R\$ 49,00 (quarenta e nove reais).**Valor Global:** R\$ 63.770,00 (sessenta e três mil, setecentos e setenta reais).

João Pessoa, 12 de janeiro de 2012.



Luis Eduardo Leal Nunes
Presidente da Comissão de SRP

EXTRATO DE CONTRATO**Instrumento:** Contrato n.º 211/2011.**Objeto:** Aquisição de condicionadores de ar (22.000 BTUS).**Partes:** Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Empresa VENDE TUDO MAGAZINE LTDA.**Processo n.º** 2011/106709.**Modalidade:** Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 20/2011, Pregão presencial n.º 18/2011-SEAD.**Signatários:** Sra. Laura Maria Farias Barbosa pela Secretaria de Administração, Sr. Alexandre Urquiza de Sá pela Secretaria de Transparência Pública, e o Sr. Odinaldo Queiroga de Souza pela Empresa VENDE TUDO MAGAZINE LTDA.**Vigência:** 12 (doze) meses.**Valor Unitário:** R\$ 2.086,00 (dois mil e oitenta e seis reais).**Valor Total:** R\$ 2.086,00 (dois mil e oitenta e seis reais).**Recursos Financeiros:**

20.102.04.122.5001.2041 - Elemento de Despesa 4.4.90.52 - 00.

João Pessoa, 29 de dezembro de 2011.


LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
 Secretária da Administração

EXTRATO DE CONTRATO**Instrumento:** Contrato n.º 05/2012.**Objeto:** Prestação de serviço de realização de concurso para o preenchimento de 250 (duzentos e cinquenta) vagas.**Partes:** Prefeitura Municipal de João Pessoa e o IBFC – Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação.**Processo n.º** 2011/134390.**Modalidade:** Dispensa n.º 01/2012.**Signatários:** Sra. Laura Maria Farias Barbosa pela Secretaria de Administração, e o Sr. Luiz Alexandre Neves Faraco pelo IBFC – Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação.**Vigência:** 12 (doze) meses.**Recursos Financeiros:** O presente contrato não acarretará ônus para a PMJP e a empresa só receberá por taxa de inscrição por candidato inscrito.

João Pessoa, 10 de janeiro de 2012.


LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
 Secretária da Administração

EXTRATO DE TERMO ADITIVO**Instrumento:** Termo Aditivo n.º 03 ao Contrato n.º 03/2010.**Objeto:** cláusula quarta – do prazo de vigência do contrato.**Partes:** Prefeitura Municipal de João Pessoa e a FIRMA LAVIERI EMPREENDIMENTOS LTDA.**Modalidade:** Pregão Presencial 041/2009.**Signatários:** Sra. Laura Maria Farias Barbosa pela Secretaria de Administração, Sr. Sandro Targino De Souza Chaves pela Superintendente da Guarda Municipal – SUGAM e o Sr. Eduardo Lavieri pela Firma LAVIERI EMPREENDIMENTOS LTDA.**Vigência:** Prorrogado o prazo de vigência do contrato por um período de mais **12 (doze) meses**, passando a vigor do dia **09 DE JANEIRO DE 2012 A 08 DE JANEIRO DE 2013**.**Recursos Financeiros:**

16.101.04.122.5001.2340 – Elemento de Despesa 3.3.90.39 - 00

João Pessoa, 09 de janeiro de 2012.


LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
 Secretária da Administração

PREGÃO 088/2011**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 055/2011**

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de 2011, a Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Comissão Especial de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 1764, de 11 de Outubro de 2011, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nº 4.985/2003 e 5.717/2006, lavra a presente Ata de Registro de Preços referente ao **Pregão Presencial nº 088/2011**, devidamente homologado às Fls. do processo nº **2011/084601**, objetivando a **LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO SEMI PESADO, COM CARROCERIA TIPO BAÚ FECHADO, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, observadas as especificações, os preços, os quantitativos e os fornecedores classificados na licitação supracitada, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

VENCEDOR: CASA FORTE ENGENHARIA LTDA**CNPJ: 12.610.267/0001-80 – Fone: 83-3246-3198**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	MARCA	QTDE	PREÇO UNITÁRIO
1	2010112273 - LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO SEMI-PESADO COM CARROCERIA TIPO BAÚ FECHADO, EM ALUMÍNIO, COMBUSTÍVEL DIESEL, DIREÇÃO HIDRÁULICA, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE CARGA LÍQUIDA DE 7000 KG; NOVO 0 (ZERO) KM, SEM MOTORISTA, COMBUSTÍVEL POR CONTA DA PMJP; DIREÇÃO HIDRÁULICA E TODOS OS ITENS EXIGIDOS POR LEI.	MES	MERCEDES	12	7.900,00

CLÁUSULA I – DA VALIDADE DOS PREÇOS

A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município.

CLÁUSULA II – DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO

O contrato com o(s) fornecedor(es) registrado(s) será formalizado pela Administração mediante a solicitação por parte da Unidade participante e assinatura de termo de contrato ou termo equivalente.

A existência deste Registro de Preços não obriga a Administração a firmar as futuras contratações, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada aquisição, sendo assegurado ao beneficiário deste registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

O fornecedor registrado fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA III – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgão interessado desde que autorizados pela Secretaria de Administração. Em cada fornecimento decorrente desta Ata serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão nº 088/2011, que a precedeu e que integra o presente compromisso. Os fornecimentos somente serão autorizados pela Secretaria de Administração, mediante autorização de Pedido de Utilização da Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA IV – DA READEQUAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo à Secretaria de Administração convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.

Caso o fornecedor registrado se recuse a baixar os preços registrados, a Secretaria de Administração poderá cancelar o registro ou convocar todos os fornecedores registrados para oferecerem novas propostas, gerando novo julgamento e adjudicação para esse fim.

Durante o período da validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à matéria.

CLÁUSULA V – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

- descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
- não assinar o termo de contrato no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- não aceitar reduzir seus preços registrados na hipótese de se tornarem superiores aos praticados no mercado;
- houver razões de interesse público.

CLÁUSULA VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica eleito o Foro da cidade de João Pessoa / PB para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata.

João Pessoa, 12 de Dezembro de 2011.


LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
 Secretária de Administração

CASA FORTE ENGENHARIA LTDA
 CNPJ: 12.610.267/0001-80

EXTRATO N.º 002/2012
PROCESSO Nº 311/2011

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, como Contratante, torna público, na forma da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, o extrato do TERMO DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA PARA USUÁRIO DO SUS abaixo relacionada, firmada para atender as finalidades precípuas da Administração, com a vigência até o final do exercício financeiro de 2012, relativos à PREGÃO PRESENCIAL Nº 164/2011, nos Recursos Financeiros são na seguinte dotação orçamentária:

SUS

- Classificação Funcional Programática 10.302.5005.2032 – Saúde do Portador de Deficiência; Elemento de Despesa: 33.90.32 – Material de Distribuição Gratuita.

CONTRATO	NOME	VALOR	DATA DA ASSINATURA
002/2012	FBM INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA.	R\$ 21.900,00(Vinte e um mil e novecentos reais)	02 de janeiro de 2012

Roseana
ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA
 Secretária Municipal de Saúde
 Adriene Jacinto Pereira
 Secretária Adjunta de Saúde
 Secretária Municipal de Saúde
 Matr.: 59.474-1

EXTRATO N.º 004/2012
 PROCESSO Nº 418/2011

A Secretária Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, como Contratante, torna público, na forma da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, o extrato do TERMO DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE ASPIRADOR ULTRASSÔNICO, DURAGEN E DURASEIL, REFERENTE A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 080/2011, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MATERIAL CIRÚRGICO PARA ATENDER O USUÁRIO GILSON PEREIRA DOS SANTOS abaixo relacionada, firmada para atender as finalidades precípuas da Administração, com a vigência até o final do exercício financeiro, relativos à DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 080/2011, nos Recursos Financeiros são na seguinte dotação orçamentária:

SUS

- Classificação Funcional Programática 10.302.5005.2032 – Saúde do Portador de Deficiência; Elemento de Despesa: 33.90.32– Material de Distribuição Gratuita..

CONTRATO	NOME	VALOR	DATA DA ASSINATURA
004/2012	LITORMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.	R\$ 31.090,00(Trinta e um mil e noventa reais)	04 de janeiro de 2012

Roseana
ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA
 Secretária Municipal de Saúde
 Adriene Jacinto Pereira
 Secretária Adjunta de Saúde
 Secretária Municipal de Saúde
 Matr.: 59.474-1

EXTRATO N.º 010/2012
 PROCESSO Nº 307/2011

A Secretária Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, como Contratante, torna público, na forma da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, o extrato do TERMO DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAS-PRIMAS E SERVIÇO DE RECARGA DE COLUNAS DEIONIZADORAS PARA INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS abaixo relacionada, firmada para atender as finalidades precípuas da Administração, com a vigência até o final do exercício financeiro, relativos à PREGÃO PRESENCIAL Nº 160/2011, nos Recursos Financeiros são na seguinte dotação orçamentária:

RECURSOS AIH:

- Classificação Funcional Programática 10.302.5061.2.110 – Assistência Ambulatorial e Hospitalar; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.20– Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

CONTRATO	NOME	VALOR	DATA DA ASSINATURA
005/2012	SR PRODUTOS MÉDICOS LTDA	R\$ 16.900,00(Dezesseis mil e novecentos reais)	09 de janeiro de 2012
006/2012	SHERON- INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	R\$ 93.514,00(Noventa e três mil, quinhentos e quatorze reais)	09 de janeiro de 2012

Roseana
ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA
 Secretária de Saúde do Município

EXTRATO N.º 012/2012
 PROCESSO Nº 421/2011

A Secretária Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, como Contratante, torna público, na forma da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, o extrato do TERMO DE CONTRATO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO E MELHORIAS NO PRÉDIO ONDE FUNCIONA O CAPS- AD GUTEMBERG BOTELHO abaixo relacionada, firmada para atender as finalidades precípuas da Administração, com a vigência até o final do exercício financeiro, relativos à CONVITE Nº 045/2011, nos Recursos Financeiros são na seguinte dotação orçamentária:

SUS:

- Classificação Funcional Programática 10.302.5026.2055 – Implementar a Atenção na Rede de Cuidados em Saúde no Município de João Pessoa; Elemento de Despesa: 33.90.39– Outros Serviços Terceiros-Pessoa Jurídica.

CONTRATO	NOME	VALOR	DATA DA ASSINATURA
008/2012	BETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	R\$ 131.800,96(Cento e trinta e um mil, oitocentos reais e noventa e seis centavos)	10 de janeiro de 2012

Roseana
ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA
 Secretária de Saúde do Município

EXTRATO Nº 037/2012 DO CONTRATO Nº 075/2012 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

OBJETIVO: Tem como objeto a prestação de Serviços de Excepcional Interesse Público, junto ao USF PRESIDENTE MÉDICE-DISTRITO SANITÁRIO II na função de MÉDICO.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PGMJ.P.

CONTRATADO (A): ANTONIO DA SILVA ANTUNES

VIGÊNCIA: O Presente Contrato vigorará a partir da data de assinatura, até 31 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogado por igual período.

RECURSOS FINANCEIROS: Recurso será oriundo da seguinte dotação orçamentária:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E TESOUREO MUNICIPAL

Classificação Funcional Programática: 13.301.10.301.5005.4252– Manter as atividades de atenção e assistência das: ESF, PACS E NASF; Elemento de Despesa: 31.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

TESOUREO MUNICIPAL

Classificação Funcional Programática: 13.103.10.301.5001.2602– Encargos com Pessoal Ativo da Saúde; Elemento de Despesa: 31.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

DATA DA ASSINATURA: 05.01.2012.

Roseana
ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA
 Secretária Municipal de Saúde
 Adriene Jacinto Pereira
 Secretária Adjunta de Saúde
 Secretária Municipal de Saúde
 Matr.: 59.474-1

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 005/2012 - SEDEC

Ao décimo dia do mês de Janeiro do ano de 2012, a Secretaria de Educação e Cultura, com sede na Rua Diógenes Chianca, 1777 – Água Fria - João Pessoa (PB), inscrita no CNPJ/MF sob nº. 08.806.721/0001-03, a seguir denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR, neste ato representada pela Dra. Ariane Norma de Menezes Sá, Secretária de Educação e Cultura do Município, CPF/MF nº. 468.374.694-87, residente e domiciliada nesta Capital, institui a presente Ata de Registro de Preços (ARP), decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial SRP nº. 049/2011 – SEDEC, cujo objetivo fora à formalização para Aquisição de Material Esportivo para atividades pedagógicas da Rede Municipal de Ensino, processada nos termos do Processo Administrativo nº. 2011/045931/SEDEC, a qual constitui documento vinculativo e obrigacional às partes, conforme o disposto no art. 15 da Lei nº. 8.666/93, regulamentado pelo Decreto nº. 5.717/2006, segundo as cláusulas e condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A presente Ata de Registro de Preços estabelece as cláusulas e condições gerais para a Aquisição de Material Esportivo para atividades pedagógicas da Rede Municipal de Ensino, cujos quantitativos, especificações, preços, e fornecedores foram previamente definidos através do procedimento licitatório em epígrafe.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES

Integra a presente ARP a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, localizada em João Pessoa/PB, na qualidade de ÓRGÃO GERENCIADOR;

Parágrafo único – Qualquer órgão ou entidade de qualquer esfera da Administração Pública poderá solicitar a utilização da presente ARP, independentemente da participação ou não na licitação em epígrafe, observadas as exigências contidas no art. 8º do Decreto nº. 5.717/2006.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

O ÓRGÃO GERENCIADOR, através da Seção de Licitação e Contratos, obriga-se a:

- gerenciar a presente ARP, indicando, sempre que solicitado, os nomes dos fornecedores, os preços, os quantitativos disponíveis e as especificações dos materiais registrados, observada a ordem de classificação indicada na licitação;
- convocar os particulares, via fax, telefone ou e-mail, para assinatura da ARP, retirada da nota de empenho e assinatura do contrato;
- observar para que, durante a vigência da presente ata, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem assim, a compatibilidade com as obrigações assumidas, inclusive com solicitação de novas certidões ou documentos vencidos;
- conduzir eventuais procedimentos administrativos de renegociação de preços registrados, para fins de adequação às novas condições de mercado, e de aplicação de penalidades;
- realizar, quando necessário, prévia reunião com os licitantes objetivando a familiarização das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços;
- consultar os fornecedores registrados (observada a ordem de classificação) quanto ao interesse em fornecimento do (s) material (ais) a outro (s) órgão (ãos) da Administração Pública que externe (m) a intenção de utilizar a presente ARP;
- comunicar aos gestores dos órgãos participantes possíveis alterações ocorridas na presente ARP;
- coordenar a qualificação mínima dos respectivos gestores dos órgãos participantes;
- acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no edital da licitação, na presente ARP.

4. CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO PARTICIPANTE PRÉVIO E DO PARTICIPANTE A POSTERIORI:

O ÓRGÃO PARTICIPANTE e o ÓRGÃO PARTICIPANTE A POSTERIORI, através de gestor próprio indicado, obrigam-se a:

- tomar conhecimento da presente ARP, inclusive as respectivas alterações, para fins de utilização de forma correta da mesma;

- b) consultar, previamente, o ÓRGÃO GERENCIADOR objetivando a obtenção das informações necessárias à aquisição pretendida;
- c) verificar a conformidade das condições registradas na presente ARP junto ao mercado local, informando ao ÓRGÃO GERENCIADOR eventuais desvantagens verificadas;
- d) encaminhar ao ÓRGÃO GERENCIADOR a respectiva nota de empenho;
- e) enviar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;
- f) acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações contidas no edital da licitação e na presente ARP, informando ao ÓRGÃO GERENCIADOR qualquer irregularidade ou inadimplemento do particular.

5. CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR obriga-se a:

- a) assinar a ARP, retirar a respectiva nota de empenho e assinar o contrato no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da convocação, no que couber;
- b) informar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à aceitação ou não do fornecimento a outro órgão da Administração Pública (não participante) que venha a manifestar o interesse de utilizar a presente ARP;
- c) entregar o (s) material (ais) solicitado (s) nos prazos estabelecidos no termo de referência (anexo II do edital de licitação pregão presencial SRP nº. 049/2011/SEDEC);
- d) fornecer o (s) material (ais) conforme especificações, marcas, e preços registrados na presente ARP;
- e) entregar o (s) material (ais) solicitado (s) no respectivo endereço do órgão participante Prévio ou participante a Posteriori da presente ARP;
- f) providenciar a imediata correção de deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR referentes às condições firmadas na presente ARP;
- g) fornecer, sempre que solicitado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, documentação de habilitação e qualificação cujas validades encontrem-se vencidas;
- h) prover condições que possibilitem o atendimento das condições firmadas a partir da data da assinatura da presente ARP;
- i) ressarcir os eventuais prejuízos causados aos órgãos gerenciador e participante (s) e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente ARP;
- j) pagar, pontualmente, o (s) fornecedor (es) e cumprir com as obrigações fiscais, relativos ao (s) material (ais) entregue (s), com base na presente ARP, exonerando a Administração Pública de responsabilidade solidária ou subsidiária por tal pagamento;
- k) apresentar, quando da assinatura deste instrumento, planilha de formação de preços atualizada contendo a distribuição proporcional dos valores finais ofertados na sessão de licitação, após os lances, se for o caso;

6. CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de um ano, a contar da data da sua assinatura, vigorando até o dia 10 de Janeiro de 2013.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PREÇOS REGISTRADOS

Os preços, as quantidades, o (s) fornecedor (es) e as especificações do (s) material (ais) registrados nesta Ata encontram-se indicados nos quadros abaixo, observando-se a ordem de classificação obtida no certame licitatório:

EMPRESA: MD DISTRIBUIDORA LTDA
 CNPJ: 10.365.996/0001-92 FONE/FAX: (83)3238-6280
 END.: Rua Elias Pereira de Araújo, 562 - MANGABEIRA – João Pessoa - PB
 CEP: 58.056-010 EMAIL: md.distribuidora@ig.com.br

CÓDIGO	ITEM	UNID.	PRODUTO / DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	VL. UNIT.	MARCA
1110302140	05	Und.	UNIFORME DE EDUCAÇÃO FÍSICA COMPOSTO DE CALÇA E BLUSÃO DO AGASALHO EM TACTEL PI ELETRIZADO, 100% POLIAMIDA. A CALÇA SEM BRAGUILHA CÓS COM ELÁSTICO DE 45 mm E CORDÃO. COSTURA REBATIDA COM DOIS PESPONTOS, DOIS BOLSOS LATERAIS EMBUTIDOS COM ABERTURA DE 15 cm, REBATIDA COM UM PESPONTO NA LARGURA DO CALÇADOR, BARRA SEM BAINHA COM BOCA OVERLOCADA. NO BLUSÃO ABERTURA COM ZÍPER DESTACÁVEL ATÉ O DEGOLÓ, REBATIDO COM UM PESPONTO NA LARGURA DO CALÇADOR DA MÁQUINA RETA. DOIS BOLSOS LATERAIS EMBUTIDOS COM ABERTURA DE 14 cm COM PESPONTO. E LOGOMARCA DA PMJP EM BRANCO. CORES: PRETO COM VERMELHO E CINZA – TAMANHOS: P = 14; M = 28 E G = 06.	48	80,00	MD

As informações orçamentárias e financeiras estarão assim dispostas:

Código	Classificação	Natureza	Fonte de Recursos
9879			00 (Recursos Próprios).
9873	10.102.12.361.5399.4064	3.3.90.30	03 (Recursos do FUNDEB)
9877			11 (Recursos do FNDE – Salário Educação)

8. CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado através de ordem bancária, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da apresentação da Nota Fiscal/Fatura. Para tanto, o FORNECEDOR deverá apresentar Nota Fiscal/Fatura com indicação da conta corrente e respectiva agência bancária, à qual deverá ser atestada pelo(a) Supervisor(a) da Seção de Informática, ou outro formalmente designado;

Parágrafo primeiro – Nos termos do Art. 4º da Lei Municipal nº. 10.431 de 11 de abril de 2005, publicada no SO nº. 952, no ato do pagamento, deverá ser recolhido o valor correspondente a 1,5% (hum vírgula cinco por cento), sobre a fatura referente ao objeto ora licitado, que será creditado ao FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS”;

Parágrafo segundo – o pagamento da fatura/nota fiscal só se efetivará depois de confirmada a situação de regularidade fiscal para com a seguridade social (INSS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e com a Fazenda Federal através da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

Parágrafo terceiro – o pagamento será condicionado ao cumprimento das obrigações fixadas na presente ARP, disposto no item 29 do edital de licitação Pregão Presencial SRP nº. 049/2011, observado o disposto na cláusula segunda da minuta do contrato.

9. CLÁUSULA NONA – DA CONDIÇÃO ESPECÍFICA

A existência desta Ata de Registro de Preços não obriga o ÓRGÃO GERENCIADOR, nem o ÓRGÃO PARTICIPANTE, se for o caso, a firmar as futuras aquisições, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada contratação, assegurado ao particular cujo preço foi registrado, em caso de igualdade de condições, a preferência.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICIDADE

Os preços, os quantitativos, o(s) fornecedor (es) e as especificações resumida (s) do objeto, como também as possíveis alterações da presente ARP, serão publicadas no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município, na forma de extrato, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº. 8.666/93.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REVISÃO DE PREÇOS

Os contratos decorrentes desta Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65, da Lei 8.666/93;

Parágrafo único – a qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução ocorrida no mercado, ou de fato novo que eleve o seu custo, cabendo ao ÓRGÃO GERENCIADOR promover as necessárias negociações junto aos fornecedores para negociar o novo valor compatível ao mercado.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR terá seu registro cancelado nos seguintes casos:

I – Por iniciativa da Administração, quando:

- a) não cumprir as exigências do instrumento convocatório da licitação supracitada e as condições da presente ARP;
- b) recusar-se a retirar a nota de empenho e/ou assinar o contrato nos prazos estabelecidos, salvo por motivo devidamente justificado e aceito pela Administração;
- c) der causa à rescisão administrativa decorrente desta ARP;
- d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial relativa ao presente Registro de Preços;
- e) não manutenção das condições de habilitação e compatibilidade;
- f) não aceitar a redução dos preços registrados, nas hipóteses previstas na legislação;
- g) em razões de interesse público, devidamente justificadas.

II – Por iniciativa do próprio FORNECEDOR, quando mediante solicitação por escrito, comprovar a impossibilidade de cumprimento das exigências inseridas neste Registro de Preços, tendo em vista fato superveniente, aceito pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, que comprovadamente venha a comprometer a perfeita execução contratual;

Parágrafo único – o cancelamento de registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, deverá ser formalizado mediante competente processo administrativo com despacho fundamentado pelo ÓRGÃO GERENCIADOR /SEDEC.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS PENALIDADES

13.1 Com fundamento no artigo 7º da Lei nº. 10.520/02, quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não assinar a ata, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da referida Lei, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

13.2 Em relação à multa referida no caput deste item, vale esclarecer quanto aos quantitativos a serem aplicados:

- a) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do Contrato, no caso de inexecução total da obrigação assumida;
- b) multa de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso e por ocorrência, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, quando a licitante vencedora, injustificadamente ou por motivo não aceito pela Secretaria de Educação e Cultura, deixar de atender totalmente à Autorização de Fornecimento ou à solicitação prevista nos Itens 23.2.7 e 23.2.8 deste Edital;

13.3 Além das penalidades citadas, a licitante vencedora ficará sujeita, ainda, ao cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Registro de Fornecedores - CRF da Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB e, no que couber, às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei nº. 8.666/93.

13.4 Comprovado impedimento ou reconhecida força maior, devidamente justificado e aceito pela Secretaria de Educação e Cultura, em relação a um dos eventos arrolados no Item 32, a licitante vencedora ficará isenta das penalidades mencionadas.

13.5 As sanções de descredenciamento e impedimento de licitar e contratar com a Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa ou com a Administração Pública poderá ser aplicada à licitante vencedora juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

13.6 Caracterizar-se-á formal recusa à contratação, podendo a SEDEC, a seu exclusivo Juízo, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para que manifestem interesse na contratação, em igual prazo, e atendidas todas as condições editalícias para fornecimento do objeto licitado ou então cancelar o ITEM as seguintes hipóteses:

13.6.1 Após decorridos 05 (cinco) dias da convocação da SEDEC sem que a licitante vencedora tenha retirado e assinado o instrumento contratual.

13.6.2 Após decorridos 05 (cinco) dias da assinatura do contrato, sem que tenha iniciado a entrega dos serviços, objeto desta licitação, no caso de ter sido solicitada, sem justificativa de atraso ou com justificativa de atraso não aceita.

13.7 Além das penalidades cíveis elencadas nos subitens anteriores, a Lei nº 8.666/93 prevê ainda punições na esfera criminal, senão vejamos:

Art. 93 - Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 96 - Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA DOCUMENTAÇÃO

A presente Ata de Registro de Preços vincula-se às disposições contidas nos documentos a seguir especificados, cujos teores são conhecidos e acatados pelas partes:

- Processo Administrativo nº. 2011/045931/SEDEC;
- Edital do Pregão Presencial SRP nº. 049/2011-SEDEC e anexos;
- Proposta Comercial da (s) FORNECEDORA (S);
- Ata da sessão do Pregão Presencial SRP nº. 049/2011.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Para dirimir as questões decorrentes da presente Ata de Registro de Preços, fica eleito o foro da Comarca de João Pessoa (PB), com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Nada mais havendo a tratar eu, Anatlde Eleonore Teixeira Travassos, Presidente da Comissão Setorial de Licitação, Wilma Maria Siqueira de Andreza, Maria Carolina Barbosa Severo, André Luis P. de Albuquerque e Carlos Gomes de Araújo Neto que compõem a Comissão de Registro de Preços, lavrei a presente Ata de Registro de Preços que lida e achada conforme vai assinada pelo ÓRGÃO GERENCIADOR e pelo (s) particular (es) fornecedor (es).


Ariane Norma de Menezes Sá
Secretaria de Educação


MD DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 10.365.996/0001-92
EMPRESA FORNECEDORA


Mª Carolina Barbosa Severo
Apoio CSL/SEDEC
12.461-5


Gláucia Kalline de F. Fonseca Carvalho
Pregoeira da CSL/SEDEC